

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 43

Administração Pública Municipal

Pág. 49

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 64
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 87
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:1426/2022

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (processo administrativo n. 0009.164144/2021-46).

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;
Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra;
Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra;
Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n.05.659.781/0001-44.
ADVOGADOS: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0003/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTROLE CONCOMITANTE DA EXECUÇÃO CONTRARUAL. INSPEÇÃO IN LOCO. NOVAS INCONSISTÊNCIAS DIVISADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES ALERTA.

1. Diante de novos achados, durante a instrução, que, acaso confirmadas, têm aptidão jurídica para comprometer a regularidade da execução do contrato em exame, inquinando a liquidação da despesa correspondente, é mister adotar providências para prevenir a concretização de dano ao erário e à boa gestão pública.
2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, esta poderá ser deferida, *inaudita altera pars*, com vistas à preservação do interesse público. Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Tutela concedida. Determinações. Recomendações. Alerta.
 1. Cuida-se de tomada de contas especial, derivada da conversão de fiscalização de deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO, celebrado em 29/04/2022 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.
 2. O objeto da avença consiste na "execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entrocamento RO-485/RO-489 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01, com extensão de 10,00 km, no município de Corumbiara/RO".
 3. O Corpo Técnico (ID=1337416) identificou inconsistências na liquidação da despesa referente à terceira medição da obra, apontando indícios de dano ao erário no valor histórico de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), ante a ausência de comprovação da adequada execução dos serviços de "Canteiro Principal e Instalação Industrial" (R\$ 530.600,22), de "Administração Local" (R\$ 95.384,76) e de "Escavação e Transporte de Solo Mole" (R\$ 253.914,00), em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.
 4. Em razão disso, a fiscalização foi convertida em Tomada de Contas Especial na forma prevista no art. 44 da Lei Complementar e estadual n. 154/1996, conforme registrado na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCPN (ID=1530913), definindo-se as responsabilidades dos senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-** e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, que, atuando como fiscais do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, homologaram a 3ª Medição sem as devidas comprovações quanto às execuções dos serviços inquinados (item II), [1] bem como da empresa **Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, que, ao receber o pagamento por tais serviços sem a devida comprovação de sua execução, contribuiu para o prejuízo aos cofres públicos (item III). [2]
 5. No mesmo passo, foi determinado ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor **Eder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem viesse a substituí-lo, a retenção, nos futuros pagamentos atinentes ao contrato em exame, da quantia em comento, de modo a prevenir a concretização do dano, em caso de confirmação das irregularidades, ao final do processo (itens IV e V). [3]
 6. Os mencionados responsáveis foram regularmente citados, [4] e o senhor Éder André Dias foi devidamente notificado para cumprimento da determinação. [5] Não obstante, enquanto os autos aguardavam a ciência dos responsáveis sobre o teor da mencionada decisão, a unidade técnica constatou que algumas providências saneadoras contidas na última análise não tinham sido objeto da deliberação, consoante relatório de instrução complementar (ID=1506227). Diante disso, por meio da Decisão Monocrática n. 0036/2024-GPCPN (ID=1548926), procedeu-se à reapreciação dos autos e complementação da DM n. 0017/2024-GPCPN, determinando ao Diretor-Geral da autarquia o cumprimento das medidas elencadas no subitem 8.2 da derradeira análise técnica, nos termos do item I, abaixo transcrito (destaques no original):

I – Determinar ao Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, cumpra as determinações abaixo:

- a) Proceda à correção dos cálculos atinentes ao reajuste de 2º aniversário demonstrado em planilha constante nos autos (ID 1465574, págs. 2830-2832), tendo em vista, como delineado em análise técnica precedente (ID 1337416), que os serviços referentes ao BTCC - 3,0 x 3,0m - e suas bocas, os quais substituíram os itens 6.5 e 6.6 da planilha orçamentária, bem como os serviços executados até a 3ª medição da obra em epígrafe, não poderão sofrer o reajustamento do 2º aniversário, haja vista que esses serviços, foram concluídos antes de Julho de 2022, devendo ainda, efetuar a correção do valor exposto no 3º termo de apostilamento ao contrato (ID 1465579, págs. 3624-3625), com a observância de que, valores que foram liquidados a título de reajuste de 2º aniversário, com relação aos itens aqui citados, devem ser estomados, conforme exposto no subitem 3.3 do Relatório Técnico ID 1506227;
- b) Após a efetiva correção do que fora exposto na determinação proposta na alínea anterior, que apresente documento informando todos os valores corrigidos alusivos aos reajustes e aditivos realizados, bem como valor final de contrato, com a formalização da citada correção com relação aos instrumentos citados, conforme exposto item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;

- c) Encaminhe a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;
- d) Apresente documentos probantes com relação a retenção/estorno dos valores que foram pagos a título de insumo “areia média”, que consta no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, considerando ainda, os valores pagos a título de reajustes de 1º e 2º aniversários com relação ao citado insumo, sob pena de caracterização de irregular liquidação da despesa, conforme o item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- e) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- f) Apresente a devida comprovação da realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID 1465595, pág. 4924), com o encaminhamento de toda documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas, conforme o exposto no item 4 do Relatório Técnico ID 1506227;
- g) Diante do aparente indício de inconformidade nas espessuras das camadas do pavimento asfáltico, faixas A e B de CBUQ, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, sejam, realizadas novas extrações de corpos de prova, observando desta vez, as orientações dos procedimentos do Ibraop, PROC-IBR-ROD 101/2020 e PROC-IBR-ROD 102/2020, com o acompanhamento das equipes de fiscalização do DER-RO, da contratada e do corpo técnico do TCE-RO, para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de dano ao erário por sobrepreço ou superfaturamento por qualidade, o que poderá configurar descumprimento aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;
- h) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, apresente uma memória de cálculo dos serviços de drenagem (itens 7.1 a 7.22 da planilha orçamentária) com os quantitativos que reflitam fidedignamente os executados em campo, e promova os ajustes necessários nas próximas medições, haja vista a possibilidade de descumprimento dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964;
- i) Através da sua equipe de fiscalização, conforme tratado no item 6.2 do Relatório Técnico ID 1506227, haja vista o impacto negativo na segurança da população que irá transitar pela RO-370, ocasionada pelo aumento do espaçamento entre tachas refletivas, faça exigir que a empresa contratada implante as tachas refletivas conforme especificado em projeto, sob risco de descumprimento dos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e dos arts 62 e 63 da Lei nº 4,320/1964.
7. Os responsáveis foram intimados da nova decisão e o senhor Éder André Dias foi notificado para cumprimento das novas determinações. [6] Em seguida, apresentaram tempestivamente suas respectivas manifestações/defesas, instruídas com documentos (IDs 1576063 a 1576066; 1576106 a 1576110; 1576290 a 1576330; e 1576345 a 1576367).
8. Subsequentemente, o Corpo Técnico realizou nova análise dos autos e verificou que tanto a DM n. 0036/2024-GPCPN quanto a DM n. 0017/2024-GPCPN não apreciaram o apontamento consignado no subitem 7.2.1 do último relatório técnico que indicou determinações a serem endereçadas ao gestor do DER/RO para o saneamento de falhas pendentes. Por essa razão, propôs que os autos fossem novamente encaminhados a esta Relatoria para apreciação (ID=1613453), resultando na Decisão Monocrática n. 181/2024-GPCPN (ID=1623728), que expediu novas determinações ao Diretor-Geral do DER/RO, nos seguintes termos (destaques no original):
- I – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias** (CPF n. ***.198.249.**), Diretor-Geral do DER, ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias adote providências com o fim sanear os apontamentos consignados pelo Corpo Técnico no relatório de ID 1506227 (subitem 7.2.1) que revelaram o não atendimento das seguintes medidas:
- a) *esclarecer quem é o responsável técnico de cada projeto incluído no processo;*
- b) *definir, através do corpo técnico do DER, a solução e os locais onde serão executados os drenos espinha de peixe; e*
- c) *apresentar elementos comprobatórios que demonstrem a realização dos reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO.*
9. O senhor Éder André Dias foi novamente notificado, [7] apresentando nova manifestação e documentos (IDs 1649460 a 1649498), de forma tempestiva, conforme certidão técnica (ID=1649894).
10. Assim, em face das manifestações e documentos colacionados pelos responsáveis a estes autos, e também a par dos novos documentos constantes do processo administrativo n. 0009.164144/2021-46, decorrentes da continuada execução do objeto contratual, igualmente juntados ao processo de contas, o Corpo Instrutivo procedeu a nova análise técnica (ID=1680715).
11. Em sua análise complementar, o órgão de instrução considerou atendidas as determinações exaradas nas letras “a”, “b”, “e”, “g”, “h” e “i” do item I da DM 0036/2024-GPCPN, bem como as determinações contidas nas letras “a”, “b” e “c” do item I da DM n. 0181/2024-GPCPN.
12. Todavia, a peça técnica concluiu: i) pela remanescência das irregularidades descritas nos itens II e III da DM n. 0017/2024-GPCPN; ii) pela pendência de comprovação do cumprimento da determinação constante do item IV do mesmo *decisum*; iii) pelo não atendimento das determinações consignadas nas letras “c” e “f” do item I da DM 0036/2024-GPCPN e iv) pela pendência de comprovação do cumprimento da determinação correspondente à letra “d” do item I desta última decisão.

13. Ademais, dando prosseguimento à análise da execução contratual, no estágio em que se encontrava, bem como da liquidação da despesa correspondente, com base na documentação trazida aos autos, o relatório técnico fez constar apontamentos derivados de nova inspeção *in loco*, realizada no período de 29.07 a 09.08.2024, consignando novos achados, com potencial impacto na definição das responsabilidades e na quantificação do dano ao erário já anteriormente delimitado. Em vista disso, a unidade técnica propugnou pela expedição de novas determinações, recomendações e alertas. *In verbis* (destaques no original):

4. CONCLUSÃO

200. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, em observância aos relatórios precedentes, de maneira consolidada, opina-se que remanescem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, CPF: ***.680.032-**, **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF: ***.132.332-**, fiscais da obra, e **Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ **659.781/0001-**, contratada:

4.1.1. Pela irregular liquidação da despesa do valor histórico de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³” e “2.16 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado nos subitens 5.1 e 5.4 do relatório precedente (ID 1337416), subitem 3.1 da derradeira análise (ID 1506227), e corroborados pela Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCPN (ID 1530913).

4.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO:

4.2.1. Pelo não atendimento das determinações contida nas alíneas “c” e “f”, da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID 1548926), inobservando assim ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, conforme o exposto nos subitens 3.1.5 e 3.1.8 desta análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

201. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Ofertar prazo final ao Sr. Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, para cumprimento das medidas elencadas abaixo, sob pena, em caso de não comprovação, de inobservância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei Complementar 154/96, passível de aplicação de multa nos termos do inciso IV, do art. 55 da referida lei:

5.1.1. Atendimento às determinações contida nas alíneas “c” e “f”, da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID 1548926), conforme o exposto nos subitens 3.1.5 e 3.1.8 desta análise;

5.1.2. Retenção do valor de **R\$ 879.862,98** decorrente de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³” e “2.16 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³”, determinado no item IV da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCPN (ID 1530913), consoante o exposto no subitem 3.1.2 deste relatório;

5.1.3. Retenção do valor de **R\$ 879.570,62** alusivo a substituição do insumo “areia média”, que constava no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, nos termos formalizados pelo aditivo realizado (1662863, págs. 6800-6801), como exposto no subitem 3.1.6 desta análise;

5.1.4. Estorno dos valores de **R\$ 51.313,21** referente a parcela de reajustamento recebida indevidamente por período de execução de serviço anterior a o 2º reajuste, e **R\$ 38.648,67** atinente a substituição do tudo de concreto para o tubo PEAD, conforme informado na Notificação n. 8/2024/DER-ASTEDG encaminhada à contratada, em função dos valores apurados pela gerência de orçamento do DER/RO por meio de despacho e planilha de adequação.

5.2. Determinar ao DER/RO que:

5.2.1 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, notifique à empresa contratada, Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, para que esta execute, no prazo de 60 dias, sob suas custas, uma camada adicional de 3 cm de CBUQ, faixa C, nos trechos em que as camadas de faixas B e C somadas atingiram espessuras inferiores a 9,5 cm, notadamente na estaca 53 e no intervalo entre as estacas 276 e 410, sob pena de não reconhecimento da liquidação da despesa da parcela não executada, conforme apregoa artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e demais sanções previstas em Lei;

5.2.2 conforme tratado no item 3.4 deste relatório, realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 1, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que a mesma proceda com os reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia.

5.3. Recomendar ao DER/RO que:

5.3.1. faça constar nos autos do processo SEI n. 0009.164144/2021-46, alusivo ao objeto em epígrafe, as ART's referentes aos projetos que não sofreram adequação por parte do órgão, e que permanecem sob responsabilidade da empresa projetista Projecta Projetos e Consultoria Ltda, em prestígio ao princípio da transparência, conforme delineado no subitem 3.1.12 deste relatório;

5.3.2. conforme tratado no item 3.4 deste relatório, através da sua Equipe de Fiscalização, execute novas extrações de corpos de prova das camadas de CBUQ, no intuito de complementar a delimitação dos trechos em que o pavimento esteja executado com espessura abaixo de 9,5 cm, de forma a assegurar que após a execução da camada adicional de 3cm, de responsabilidade da empresa contratada, todo os 10km da RO-370 (Lote 1) atinjam o mínimo de 10 cm de camada asfáltica, conforme dimensionado em projeto, sob o risco de responder solidariamente pela parcela não executada e liquidada indevidamente.

5.3.3. conforme tratado no item 3.4 deste relatório, serviços de pavimentação, realize um levantamento do acabamento da superfície, conforme preconiza o item 7.3, letra c, da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço, para fins de analisar os possíveis impactos nas condições de rolamento da rodovia, em razão das acentuadas variações detectadas nas medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C do Lote 01.

5.4. Alertar ao DER/RO, tendo em vista a informação contida no referido despacho da equipe de fiscalização (ID 1649462, págs. 14-17), que posteriormente realize a supressão do item "7.23.5 DRENOSUB-SUPERFICIAL-DSS04-TUBODE CONCRETO PERFURADO E BRITA COMERCIAL" que foi substituído por outro serviço como relatado, uma vez que na planilha alusiva a 4ª adequação realizada (ID 1662859, págs. 6469), o mencionado serviço não foi suprimido, conforme exposto no subitem 3.1.13 desta análise.

5.5. Orientar ao DER/RO, para que realize acompanhamento periódico do objeto, e caso ocorra o surgimento de defeitos construtivos ao longo do trecho, a empresa executora, no âmbito de sua responsabilidade, seja acionada em tempo oportuno para proceder com a correção que se fizer necessária, consoante o exposto no subitem 3.1.14 deste relatório.

14. Por conseguinte, vieram-me os autos conclusos.

15. É o relatório. Passo a decidir.

16. Como dito linhas acima, com os fundamentos esposados no item 3.1 do quarto e último relatório técnico (ID=1680715), em relação aos ditames da DM 0017/2024-GPCPN, o Corpo Instrutivo concluiu pela subsistência das irregularidades descritas nos itens II e III da DM n. 0017/2024-GPCPN, as quais motivaram a conversão do feito em tomada de contas especial, assim como pela pendência de comprovação do cumprimento da determinação constante do item IV. Na sequência, a peça técnica registrou o não atendimento das determinações consignadas nas letras "c" e "f" do item I da DM 0036/2024-GPCPN e a pendência de comprovação do cumprimento da determinação correspondente à letra "d".

17. Ora, tratando-se de cognição exauriente, em relação aos achados antes coligidos e às determinações feitas, já estaria a causa madura para julgamento, permitindo-se a prolação de decisão definitiva de mérito. Não obstante, a continuada a análise da execução contratual, a partir da ulterior inspeção física conduzida (registrada no item 3.4), descortinou nova irregularidade, com potencial para comprometer a regularidade da liquidação da despesa correspondente ao ajuste objeto dos autos. Explica-se.

18. Sobre os serviços de pavimentação componentes da obra fiscalizada, constou do segundo relatório técnico (ID=1506227) a informação de que a equipe técnica deste Tribunal havia acompanhado a realização de extração de corpos de prova pela equipe de fiscalização do DER/RO, visando aferir a conformidade da espessura do concreto asfáltico aplicado, constatando-se indícios de não conformidade com o previsto em projeto.

19. Semelhante constatação ensejou a determinação expressa na letra "g" do item I da DM 0036/2024-GPCPN, supratranscrita, para que, por ocasião da terceira inspeção física, fossem realizadas novas extrações de corpos de prova, observando desta vez, as orientações dos procedimentos do Ibraop, PROC-IBR-ROD 101/2020 e PROC-IBR-ROD 102/2020, para prevenir eventual dano ao erário decorrente de sobrepreço ou superfaturamento por qualidade, em afronta aos arts. 66 e 76 da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

20. Os novos testes foram feitos, tal como relatados no derradeiro relatório de instrução, cumprindo-se a determinação antes expedida. Contudo, os resultados revelaram inconformidades na espessura da pavimentação em variação percentual além do tolerável, segundo as normas técnicas adotadas como referência. Reproduzem-se aqui os argumentos do Corpo Instrutivo, quanto ao ponto:

3.4. Da inspeção física

162. Haja vista não ter sido processada uma nova medição após a realização da 2ª Inspeção, ocorrida em julho de 2023, este Corpo Técnico limitou os trabalhos da 3ª Inspeção, ocorrida entre julho e agosto de 2024, na extração de novos corpos de prova, para fins da conferência das espessuras das camadas executadas de CBUQ, com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito da possibilidade de dano ao erário por liquidação irregular de despesa, o que poderá configurar descumprimento aos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, conforme determinado na alínea "g" do item I da Decisão Monocrática n. 0036/2024-GPCPN (ID 1548926).

163. Ressalta-se que os serviços de pavimentação já se encontravam totalmente medidos até a 10ª medição, como exposto no Relatório Complementar (ID 1506227).

164. Rememora-se que no mencionado Relatório, constatou-se que os 10 Km do lote 01 da RO-370 estavam pavimentados com CBUQ, bem como a largura da plataforma estava de acordo com o projeto.

165. Contudo, na verificação da espessura das faixas B e C, realizada por meio de extração de corpos de prova pela equipe do DER-RO, com acompanhamento da Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, foram observadas inconformidades em alguns trechos, tais como as encontradas nas estacas 12, 118, 120, 320, 420, 421 e 422, conforme exposto na "Planilha de controle de camadas da CBUQ – 2ª Inspeção" (ID 1504831), nas quais as espessuras estavam menores que o limite de 5% abaixo do projetado, em descumprimento à Norma DNIT 031/2006 - Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de Serviço.

166. Assim, com base no PROC-IBR-ROD 101/2020, que trata do Plano de Amostragem, Extração e Preparação de Amostras de Concreto Asfáltico para Fins de Auditoria, durante a 3ª Inspeção, realizou-se novas extrações de corpos de prova, de modo que foram determinadas localizações e a quantidade de amostras a serem retiradas para se avaliar, naquele momento, estritamente as espessuras das camadas asfálticas e compará-las com as definidas em projeto e liquidadas em boletins de medição.

167. Quanto à extração dos corpos de prova, o PROC-IBR-ROD 101/2020 orienta que a quantidade de amostras sejam calculadas do seguinte modo:

Sugere-se a extração de ao menos um corpo de prova para cada 7.000 m² de concreto asfáltico, com uma quantidade mínima de 6 extrações por trecho homogêneo, intercalando-se a extração de corpos de prova nos diferentes segmentos da via, sendo estes: o bordo esquerdo, o eixo da pista e o bordo direito, com pelo menos duas extrações em cada bordo e no centro e segmentos de trechos homogêneos com extensão entre 500 m e 7.000 m.

168. Desse modo, para o Lote 1 da RO-370, o qual possui 10.000 m de extensão por 7 m de largura de pista de rolamento, o procedimento 101/2020 do Ibraop orienta a extração de ao menos 10 amostras.

169. No entanto, a Equipe de Auditoria decidiu extrair uma quantidade de amostras superior à mínima exigida pelo procedimento do Ibraop, para obter quantidade maior de dados que pudessem assegurar análises mais precisas.

170. Dessa forma, foram retiradas 18 amostras em estacas diversas distribuídas ao longo dos 10 km do lote 1, de modo que nenhuma delas coincidissem com o estaqueamento dos corpos de prova retirados na 2ª inspeção (ID 1504831).

171. A Planilha de Controle de Espessura das Camadas de CBUQ – Lote 01 – RO – 370 (ID 1679579) apresenta a quantidade de amostras retiradas, suas posições ao longo da rodovia, as medidas aferidas das camadas B e C, além dos percentuais de variação de suas espessuras.

172. Juntou-se nos autos também o Relatório Fotográfico da 3ª Inspeção (ID 1679577), com os dados de localização e de medidas dos 18 corpos de prova retirados e analisados.

173. De acordo com a Norma DNIT 031/2006 – Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de Serviço, é tolerável a execução de camadas asfálticas com até 5 % de divergência. Logo, para o contrato em tela, tem-se uma tolerância de 2,5 mm para a camada B, 2,5 mm para a camada C e de 5,0 mm para as camadas B e C somadas.

174. Contudo, na Planilha de Controle de Espessura das Camadas de CBUQ – Lote 01 – RO – 370 (ID 1679579), nota-se que os valores percentuais das colunas "Tolerância Observada" para as faixas B, C e B e C somadas possuem discrepâncias significativas, com valores que superam 6 vezes o aceitável na referida norma do DNIT. Para a faixa B, verifica-se a execução de espessura variando negativamente de -1 % (amostra 18 – estaca 477) até -30 % (amostra 14 – estaca 409), ou seja, camada asfáltica executada a menor de -1 mm até -30 mm. Para a faixa C, verifica-se a execução de espessura variando negativamente de -3,95 % (amostra 17 – estaca 476) até -22 % (amostra 11 – estaca 361), ou seja, camada asfáltica executada a menor de -3,95 mm até -22 mm. E, para a faixa B e C somadas, verifica-se a execução de espessura variando negativamente de -0,50 % (amostra 6 – estaca 156) até -23,80 % (amostra 8 – estaca 277), ou seja, camada asfáltica executada a menor de -0,50 mm até -23,80 mm.

175. Algumas amostras revelaram dados de execuções de espessuras superiores ao projetado. Nesse sentido, as espessuras da faixa B e C somadas das amostras 1 (estaca 55), 2 (estaca 54), 4 (estaca 154) e 5 (estaca 155) são, respectivamente, maiores que a projetada em 9,50%; 6,60%; 44,90% e 7,70%. Porém, observa-se que essas ocorrências foram isoladas, já que ao longo das demais estacas, têm-se variações preponderantemente negativas, abaixo do tolerável pela Norma 031/2006 – ES do DNIT.

176. Além disso, essas espessuras maiores de até 44,90 % (mas com discrepantes variações: 7,70 a 44,90%) somadas às espessuras menores de até -30 % (com diferenças de -1 a -30%) causam considerável heterogeneidade na espessura do asfalto pelos 10 km do Lote 1, o que impacta na uniformização das condições de rolamento da rodovia, que poderá gerar maior instabilidade aos veículos pela ocorrência de ondulações no asfalto, bem como desconforto aos usuários ao trafegar por esse trecho da RO-370, o que denota uma possível falha no controle de qualidade durante a execução do pavimento asfáltico.

177. Como resultado geral, tem-se: para a faixa B, média de -8,00 % de execução (8 mm a menos de asfalto); para a faixa C, média de -5,00 % (5 mm a menos, o que é tolerável pela Norma DNIT 031/2006 – ES); para a faixa B e C somadas, média de 5,90 % (5,90 mm a menos, o que supera em 0,90 mm o permitido pela norma).

178. Conclui-se que, considerando a faixa B e C somadas (projetada para 10 cm), as distorções nas espessuras de projeto ocorrem ao longo dos 10 Km Lote 1 da RO-370, com maior intensidade de espessuras abaixo do tolerável, normativamente, na estaca 53 e entre as estacas 276 (aos 5.520 km do trecho) e 410 (aos 8.200 Km do trecho), ou seja, por 2.680 Km, conforme se verifica da "Planilha de Controle de Espessura das Camadas de CBUQ – Lote 01 – RO – 370 (ID 1679579), coluna "Faixa B+C – Tolerância observada".

179. Para avaliar as consequências da execução da camada de CBUQ com espessura inferior ao projetado, é necessário entender as implicações técnicas e os potenciais danos à administração pública em relação a essa inexecução contratual.

180. Conforme verifica-se nos autos, o dimensionamento do pavimento foi realizado através do Método Empírico de Dimensionamento, que resultou em uma espessura calculada de 10 cm de CBUQ, disposta em duas camadas de 5 cm (ID 1291170, página 2037).

181. Consta-se que esse resultado é baseado em parâmetros técnicos, tais como o CBR do subleito, o número N 47 e a vida útil projetada, conforme encartado no Projeto de Pavimentação (ID 1291170, páginas 2029 a 2039), com trechos colacionados nas figuras abaixo:

Figura 1: Parâmetros para dimensionamento do pavimento do Lote 01

7.3.3 – Dimensionamento do pavimento

Para concepção e projeto de pavimentos apresentam-se como fatores determinantes:

- O tráfego, entendendo-se como tal o complexo sistema de solicitações que engloba as cargas por roda, as combinações de rodas e eixos, o número e a frequência de passagem das cargas;
- A fundação, considerada como o conjunto de características físicas e mecânicas do subleito;
- Os materiais, entendidos como o potencial de caracteres físicos e mecânicos de que se poderá dispor para o estabelecimento das espessuras e da qualidade das camadas do pavimento a dimensionar.

O número "N" para o período de projeto de 10 anos foi determinado nos Estudos de Tráfego e apresentou um valor de $1,75 \times 10^7$.

$$N = 1,75 \times 10^7$$

De acordo com o método de dimensionamento de pavimentos flexíveis do DNIT para pavimentos de rodovias com tráfego muito pesado a camada de revestimento deverá ser em Concreto Betuminoso Usinado a Quente para o número N do caso em exame, com espessura mínima de 10,0 cm.

Fonte: Pce 1426/22 (ID 1291170, página 2931)

Figura 2: Parâmetros para dimensionamento do pavimento do Lote 01

N	Espessura Mínima de Revestimento Betuminoso
$N \leq 10^6$	Tratamentos superficiais betuminosos
$10^6 < N \leq 5 \times 10^6$	Revestimentos betuminosos com 5,0 cm de espessura
$5 \times 10^6 < N \leq 10^7$	Concreto betuminoso com 7,5 cm de espessura
$10^7 < N \leq 5 \times 10^7$	Concreto betuminoso com 10,0 cm de espessura
$N > 5 \times 10^7$	Concreto betuminoso com 12,5 cm de espessura

Fonte: Pce 1426/22 (ID 1291170, página 2932)

182. A espessura projetada de 10 cm visa suportar as cargas previstas, distribuindo adequadamente as tensões para as camadas subjacentes e garantindo a durabilidade esperada do pavimento. A redução na espessura projetada diminui a capacidade das camadas de CBUQ em absorver e distribuir essas tensões, o que resulta em aumento da pressão sobre as camadas inferiores e maior susceptibilidade a danos, como por exemplo:

a) trincas, fissuras e afundamentos por trilho de roda, pois as camadas de CBUQ menores que as projetadas reduzem a resistência ao trincamento por fadiga e dificultam a distribuição uniforme das cargas, acelerando o surgimento de patologias;

b) rompimento da estrutura do pavimento precoce, devido à redução da capacidade de suporte ao tráfego, já que um pavimento executado com uma espessura inferior ao dimensionado, possivelmente atingirá o número N de repetições de carga antes da vida útil projetada, o que pode reduzir significativamente sua durabilidade, conforme estimativa da tabela da "Projeção do VMDAT e dos Valores de N" do Projeto de Pavimentação (ID 1291 170, página 2031).

183. Levando-se em conta os resultados obtidos na Planilha de Controle de Espessura das Camadas de CBUQ – Lote 01 – RO – 370 (ID 1679579), verifica-se que os trechos na estaca 53 e entre as estacas 276 e 410 estão com as menores espessuras aferidas para as camadas B e C somadas, variando entre 7,6 cm e 9,4 cm.

184. Durante a 3ª Inspeção, nas proximidades da estaca 277, cuja medida de corpo de prova aferido foi de 7,6 cm, sendo o menor valor das 18 amostras, foi constatado o surgimento precoce de patologias, conforme Quadro 3 abaixo, o que demonstra objetivamente que a execução do pavimento em inobservância ao determinado em projeto poderá causar danos precoces e elevados ao erário.

Quadro 3: Patologias no pavimento nas proximidades da estaca 277



Fonte: TCE-RO.

21. Em vista disso, a equipe técnica considerou a necessidade de recomposição da camada asfáltica nos padrões exigidos, sob pena de comprometimento da qualidade e durabilidade do serviço e consequente prejuízo ao erário, não apenas por inquinar a liquidação da despesa referente ao serviço de pavimentação executado de modo insatisfatório (já totalmente medido), mas por implicar em custos adicionais para seu reparo. *In verbis*:

185. Feitas as devidas considerações, é imprescindível que a Rodovia RO-370 (Lote 1) tenha a camada de CBUQ recomposta, de modo que atinja o mínimo de 10 cm, conforme preconizado em projeto, sob o risco do surgimento de patologias precoces, rompimento da estrutura do pavimento, e abreviação da sua vida útil.

186. Para realizar a recomposição da camada de CBUQ, é necessário observar o que orienta a Norma DNIT 031/2006 – Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de Serviço. Nesse aspecto, é importante mencionar que a referida norma foi atualizada recentemente, com sua última versão publicada no mês de outubro de 2024, substituindo a versão anterior de 2006.

187. Tomando como base a versão de 2006 da Norma, haja vista ser a que vigorava à época em que foi elaborado o Projeto de Pavimentação da Rodovia RO-370 (Lote 1), tinha-se que para execução de CBUQ na faixa C, o diâmetro máximo da faixa (19,1mm) deveria ser 2/3 inferior a espessura da camada.

188. Realizado o cálculo, observa-se que a espessura mínima para executar uma camada de CBUQ, na faixa C, era de 3,0 cm, pelo critério da Norma DNIT 031/2006 – Pavimentação – Concreto asfáltico – Especificação de Serviço, versão 2006.

189. Desse modo, conclui-se que nos trechos em que a espessura das camadas B e C somadas ficaram abaixo de 9,5 cm, notadamente na estaca 53 e entre as estacas 276 e 410, conforme Planilha de Controle de Espessura das Camadas de CBUQ – Lote 01 – RO – 370 (ID 1679579), devem ter seu pavimento recomposto com uma camada adicional de CBUQ, faixa C, de 3 cm de espessura.

190. Considerando os intervalos de estacas em que ocorreram as extrações dos corpos de prova de CBUQ, realizadas na 3ª Inspeção, é recomendável que a Equipe de Fiscalização do DER-RO, complementarmente, proceda com novas extrações, no intuito de delimitar até quais estacas se verifica que o pavimento está com espessuras abaixo de 9,5 cm.

191. Como exemplo, na estaca 53 foi verificado que o pavimento estava com 8,8 cm de espessura. De forma complementar, é recomendável que a Equipe de Fiscalização averigue se no intervalo entre a estaca 0 e a 53 o pavimento foi executado com espessura abaixo de 9,5 cm, quando somadas as camadas da faixa B e C.

192. Portanto, necessário emitir uma determinação para que o DER-RO notifique à empresa contratada, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, para que esta execute, sob suas custas, uma camada adicional de 3 cm de CBUQ, faixa C, nos trechos em que as camadas de faixas B e C somadas, atingiram espessuras inferiores a 9,5 cm, notadamente na estaca 53 e no intervalo entre as estacas 276 e 410, sob pena de não reconhecimento da liquidação da despesa da parcela não executada, conforme apregoa artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, e demais sanções previstas em Lei.

193. Importante registrar, caso essa determinação não seja cumprida, haverá a necessidade de quantificar o valor do dano ao e rário pela inexecução contratual observada, que deverá ser imputado aos responsáveis que esta Corte de Contas julgar devido, devendo ser composto pelas seguintes parcelas:

- 1) cálculo do dano pela liquidação irregular da despesa, referente aos serviços que contribuem para composição das camadas de CBUQ, faixas B e C;
- 2) cálculo do dano referente a execução da camada adicional de 3 cm de CBUQ, de faixa C, nos trechos que estiverem com espessura menor que 9,5 cm, que envolverá os custos com mobilização e desmobilização dos equipamentos e equipe técnica, custo com aquisição dos insumos asfálticos e dos agregados, entre outros;
- 3) Em simetria a metodologia utilizada para dimensionar o pavimento, será calculado, utilizando o Método Empírico de Dimensionamento, o valor N que atingiria a Rodovia, utilizando a menor espessura aferida na extração de corpos de prova da 3ª Inspeção, tendo como resultado em quantos anos a vida útil do pavimento seria reduzida. A partir desse resultado, deverá ser quantificado o valor do dano em razão da perda anual de investimento na rodovia que o Estado de Rondônia sofrerá.

194. Como se observa, o valor do dano em reparar a parcela da camada de CBUQ não executada, deverá de ser consideravelmente maior que propriamente o valor da liquidação irregular da despesa da parcela da camada de CBUQ não executada.

22. Desta feita, em não ocorrendo a aludida retificação desde logo, ter-se-á a ampliação do objeto da demanda, com a materialização de outra irregularidade danosa, acarretando o retrocesso da marcha processual, ante a indispensável redefinição das responsabilidades e correspondente quantificação do dano, a fim de oportunizar aos responsáveis o exercício do contraditório e da plenitude de defesa, em observância ao devido processo legal, com esteio nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, c/c. o art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte e art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

23. Para prevenir, portanto, semelhante resultado, é que a equipe técnica propõe sejam adotadas providências de plano, avançando inclusive que a unidade jurisdicionada já está em tratativa com a empresa contratada para a realização do reparo requerido:

195. De mais a mais, importante mencionar que, após a identificação da irregularidade apontada no pavimento e antes da elaboração deste Relatório Técnico, houve reunião entre a Gestora Administrativa do DER-RO e este Corpo Técnico, visando debater tecnicamente as possíveis soluções para sanear o caso em comento. Após algumas tratativas, segundo a Gestora, o DER-RO já teria comunicado a empresa contratada da necessidade de reparar os trechos inadequados e que esta estaria comprometida em realizar os serviços necessários.

196. Desta forma, entende este Corpo Técnico ser necessário conceder um prazo de 60 dias para que o DER-RO e a empresa contratada realizem os reparos nas camadas de CBUQ executadas de forma inadequada.

197. Quanto ao surgimento das patologias precoces, é necessário emitir uma **determinação**, para que o DER-RO realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 1, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que a mesma proceda com os reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia.

198. Quanto às variações acentuadas das medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C, causando um possível impacto negativo nas condições de rolamento da rodovia, **recomenda-se** ao DER-RO que realize um levantamento do acabamento da superfície, conforme preconiza o item 7.3, letra c, da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço.

199. Como também, **recomendar** ao DER-RO que, através da sua Equipe de Fiscalização, execute novas extrações de corpos de prova das camadas de CBUQ, no intuito de complementar a delimitação dos trechos em que o pavimento esteja executado com espessura abaixo de 9,5 cm, de forma a assegurar que após a execução da camada adicional de 3 cm, de responsabilidade da empresa contratada, todo os 10 km da RO-370 (Lote 1) atinjam o mínimo de 10 cm de camada asfáltica, conforme dimensionado em projeto, sob o risco de responder solidariamente pela parcela não executada e liquidada indevidamente.

24. Em face de sua plausibilidade, pois, e do risco de prejuízo vislumbrado, quer para a eficiência processual, quer mesmo para o erário e a boa gestão pública, afigura-se de todo conveniente que tais propostas de encaminhamento sejam acolhidas, adotando-se os fundamentos supratranscritos como razões de decidir, mormente a emissão de determinações para assegurar a entrega da obra com a qualidade esperada, conforme as normas técnicas aplicáveis e os

parâmetros contratados, em sede de tutela provisória, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 3º-A da LOTCERO, c/c. art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno.

25. Sabidamente, astutelas de urgência são espécies de tutela provisória, dotadas dos atributos de provisoriamente e revogabilidade, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. Destarte, uma vez presentes a plausibilidade jurídica e o perigo na demora, o provimento final poderá ser antecipado, mesmo sem ouvir a parte destinatária da ordem mandamental, para assegurar a preservação do interesse público e a efetividade da decisão deste Tribunal. Essa é, a rigor, a essência do art. 3º-A da Lei Orgânica do TCERO:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, **com ou sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

26. O art. 108-A do Regimento Interno, a seu turno, em disciplinando o dispositivo legal supracitado, explicita:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

27. No caso em tela, em face dos argumentos esposados pela representante, acima transcritos, resta demonstrado o atendimento aos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, relativamente ao fundado receio de consumação de grave irregularidade e ao risco de ineficácia da decisão final, destacando-se também a reversibilidade da medida, a impedir eventual prejuízo inverso.

28. No mesmo passo, é mister que sejam reiteradas as determinações veiculadas em decisões anteriores cujo cumprimento não restou comprovado nos autos, em especial as atinentes à retenção ou estorno de valores, porquanto também destinadas a prevenir a concretização de dano ao erário, considerando-se a retomada da obra, no início do corrente ano de 2025. [8]

29. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes letras “a”, “b”, “e”, “g”, “h” e “i” do item I da DM 0036/2024-GCPCN, bem como as determinações contidas nas letras “a”, “b” e “c” do item da DM n. 0181/2024-GCPCN, conforme arguido no item 3.1. do último Relatório Técnico (ID=1680715);

II – Conceder tutela provisória, *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, *caput* e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para **determinar** ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, adote as seguintes providências:

a) em reiteração do item IV da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GCPCN (ID=1530913), **na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado**, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, com imediata comprovação nos autos, promova a **retenção** do valor de **R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, decorrente de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação, de canteiro de obras”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³” e “2.16 - Esc, carga e transporte de solos moles – dnt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³”;

b) em reiteração da letra “d” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GCPCN (ID=1548926), **na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado**, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, com imediata comprovação nos autos, promova a **retenção** do valor de **R\$ 879.570,62 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos)**, alusivo a substituição do insumo “areia média”, que constava no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, nos termos do sexto aditivo contratual (ID=1662863, págs. 6800-6801);

c) em decorrência das correções e ajustes efetivados quando do cumprimento das letras “a” e “b” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GCPCN (ID=1548926), **na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado**, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, com imediata comprovação nos autos, proceda ao **estorno** do valor de **R\$ 51.313,21 (cinquenta e um mil trezentos e treze reais e vinte e um centavos)**, referente a parcela de reajustamento recebida indevidamente por período de execução de serviço anterior ao 2º reajuste (serviços de bueiro triplo celular de concreto – BTCC); e do valor de **R\$**

38.648,67 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atinente a substituição do tudo de concreto para o tubo PEAD, conforme explicitado nos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2 e 3.3 do último Relatório Técnico (ID=1680715);

d) em reiteração da letra “c” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GCPCN (ID=1548926), **no prazo de 30 (trinta) dias, comprov e nos autos** a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;

e) em reiteração da letra “f” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GCPCN (ID=1548926), **no prazo de 60 (sessenta) dias, comprov e nos autos** a realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID=1465595, pág. 4924), referentes ao grau de compactação do CBUQ, com o encaminhamento de toda documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas;

f) consoante o item 3.4 do último Relatório Técnico (ID=1680715), **notifique** a empresa contratada, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., para que esta execute, **no prazo de 60 (sessenta) dias, sob suas custas**, uma camada adicional de 3 cm de CBUQ, faixa C, nos trechos em que as camadas de faixas B e C somadas atingiram espessuras inferiores a 9,5 cm, notadamente na estaca 53 e no intervalo entre as estacas 276 e 410, sob pena de não reconhecimento da liquidação da despesa da parcela não executada, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

g) consoante o item 3.4 do último Relatório Técnico (ID=1680715), **após o efetivo cumprimento das medidas designadas nas alíneas “e” e “f” acima, realize** um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 1, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também **notifique** a empresa contratada para que a mesma proceda com os reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia;

III – Recomendar ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que:

a) faça constar nos autos do processo SEI n. 0009.164144/2021-46, alusivo ao objeto em epígrafe, as ART's referentes aos projetos que não sofreram adequação por parte do órgão, e que permanecem sob responsabilidade da empresa projetista Projecta Projetos e Consultoria Ltda, em prestígio ao princípio da transparência, conforme delineado no subitem 3.1.12 do último Relatório Técnico (ID=1680715);

b) após o efetivo cumprimento da medida designada na alínea “f” do item II supra, execute, através da sua Equipe de Fiscalização, novas extrações de corpos de prova das camadas de CBUQ, no intuito de complementar a delimitação dos trechos em que o pavimento esteja executado com espessura abaixo de 9,5 cm, de forma a assegurar que todos os 10km da RO-370 (Lote 1) atinjam o mínimo de 10 cm de camada asfáltica, conforme dimensionado em projeto;

c) realize um levantamento do acabamento da superfície, conforme preconiza o item 7.3, letra c, da Norma DNIT 031/2006 – ES – Pavimentos flexíveis – Concreto asfáltico – Especificação de serviço, para fins de analisar os possíveis impactos nas condições de rolamento da rodovia, em razão das acentuadas variações detectadas nas medidas dos corpos de prova do somatório das camadas da faixa B e C do Lote 01;

IV – Alertar o senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, tendo em vista a informação contida no referido despacho da equipe de fiscalização (ID 1649462, págs. 14-17), para a necessidade de supressão do item “7.23.5 DRENOSUB-SUPERFICIAL-DSS04-TUBODECONCRETO PERFURADO E BRITA COMERCIAL” que foi substituído por outro serviço como relatado, uma vez que na planilha alusiva a 4ª adequação realizada (ID 1662859, págs. 6469), o mencionado serviço não foi suprimido, conforme exposto no subitem 3.1.13 do último Relatório Técnico (ID=1680715);

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que

a) notifique, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, o responsável designado no item II supra, para cumprimento das determinações nele contidas e para ciência das recomendações e do alerta emitidos nos itens III e IV supra, instruindo o ofício com cópia desta decisão e do relatório técnico mencionado (ID=1680715);

b) com esteio no art. 30, §10, do RITCERO, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas;

c) nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

[1] *In litteris*: “**II – Definir as responsabilidades**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, dos senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-** e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, que, atuando como fiscais do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, homologaram a 3ª Medição sem as devidas comprovações quanto às execuções dos serviços de “Canteiro Principal e Instalação Industrial” (R\$ 530.600,22), de “Administração Local” (R\$ 95.384,76) e de “Escavação e Transporte de Solo Mole” (R\$ 253.914,00), em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/1964, com repercussão danosa aos cofres estaduais no montante de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);”.

[2] *In litteris*: “**III – Definir a responsabilidade**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, da empresa **Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ n. **659.781/0001-**, que, no Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, ao receber o pagamento dos serviços de “Canteiro Principal e Instalação Industrial” (R\$ 530.600,22), de “Administração Local” (R\$ 95.384,76) e de “Escavação e Transporte de Solo Mole”

(R\$ 253.914,00), sem as devidas comprovações das respectivas execuções, contribuiu para o prejuízo causado no valor histórico de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos);”

[3] In litteris: “**IV – Determinar ao Diretor-Geral** do DER/RO, senhor **Eder André Fernandes Dias**, ou a quem vier a substituí-lo, que retenha nos futuros pagamentos, atinentes ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, a quantia de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), de forma que, vindo a se confirmar, ao final do trâmite processual, a não execução dos serviços questionados, possa se evitar a concretização do dano; **V – A obrigação** prevista no item anterior deve **ser comprovada no prazo de trinta dias**, contado da ciência desta decisão, por meio da juntada de ordem escrita assegurando a retenção, emitida pelo Sr. Diretor-Geral do DER no processo administrativo que trata da obra, sob pena da aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96);”

[4] Conforme termos de citação eletrônica (ID=1533973 e ID=1533974) e aviso de recebimento de citação postal (ID=1561310).

[5] Conforme termo de notificação eletrônica (ID=1551820).

[6] Conforme termos de intimação eletrônica (IDs 1550669, 1551813 e 1551818) e termo de notificação eletrônica (ID=1551820).

[7] Conforme termo de notificação eletrônica (ID= 1633470).

[8] Conforme Ordem de Reinício (SEI nº 0055724086) lançada nos autos do processo administrativo n. 0009.164144/2021-46, e publicada na edição n. 01 do Diário Oficial do Estado, a 02.01.2025.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00034/22
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Análise do cumprimento da determinação contida no item VI do AC2-TC 00058/23 (Processo n. 00034/22), que reiterou a obrigação disposta no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (Processo n. 03548/17/TCE-RO).
RESPONSÁVEIS: **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**- Presidente da Câmara Municipal;
Jucilene Marques Moraes, CPF n. ***.422.882-**- Presidente Interina da Câmara Municipal;
Júlio Almeida Tavares, CPF n. ***.622.102-**- Controlador Interno.
ADVOGADOS^[1]: Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398;
Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8.173;
Juacy dos Santos Louira Júnior, OAB/RO n. 656-A/RO – Procurador-Geral Jurídico da Câmara Municipal.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0004/2025-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. EXONERAÇÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. O pedido de exclusão do rol de responsáveis pelo cumprimento de determinação desta Corte deve ser acolhido quando fundamentado na exoneração do cargo que detinha as atribuições e poderes necessários para seu atendimento.

2. Quando a obrigação imposta pelo Tribunal de Contas não possui caráter personalíssimo, a responsabilidade deve recair sobre o atual ocupante do cargo encarregado de adimplir a determinação.

3. Diante da apresentação de pedido de prorrogação de prazo devidamente fundamentado, com justificativas plausíveis, impõe-se o seu deferimento.

1. Trata o presente processo de verificação do cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23, exarado nestes autos de n. 00034/22, que reiterou a obrigação contida no item II [2] do Acórdão AC1-TC 00841/21, prolatado no Processo n. 03548/17, cujo teor é o seguinte:

[...]

VI - DETERMINAR aos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari –RO, e Luzia Pereira Alves, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que **adotem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação**, devendo comprovar no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) o cumprimento da determinação dimanada por este Tribunal Especializado, atinente à **instauração, conclusão e envio, a este Órgão de Controle Externo, da necessária Tomada de Contas Especial**, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser aferido em autos próprios, alertando-os que novo descumprimento ensejará aplicação de multa;

[...]

2. O prazo inicial finalizou em 08.05.2024 (ID [1637928](#)) e foi apresentado pedido de dilação de prazo para o cumprimento da determinação, subscrito pela senhora Jucilene Marques Moraes, Presidente Interna da Câmara Municipal, o qual foi acolhido por meio da DM 0195/2024-GPCPN (ID [1638141](#)), fixando a data limite em 31.12.2024.

3. Posteriormente, a senhora Luzia Pereira Alves, então Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, protocolou o Documento n. 05848/24, mediante o qual solicitou a sua exclusão do rol de responsáveis pelo cumprimento da determinação em análise, alegando que não ocupava a referida função desde 04.02.2022, conforme disposto no Ato n. 15/GP/CMCJ-2022 (ID [1645346](#)).

4. Os autos foram submetidos ao crivo do Corpo Técnico, ocasião em que foi emitido o relatório de cumprimento de decisão de ID [1683439](#), com o seguinte opinativo:

4. CONCLUSÃO

27. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados pela Sra. Luzia Pereira Alves – CPF ***.574.822-**- ex-controladora interna de Candeias do Jamari-RO, no tocante às determinações pendentes de cumprimento disposta no item VI do Acórdão AC2-TC n.00058/23, que, por sua vez, remete ao item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, merecem ser acolhidos. Uma vez que foi exonerada do cargo, não há mais como exigir dela a adoção de medidas para cumprimento dessa determinação, cujo ônus deve recair a quem a substituiu no cargo de controlador interno.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos ao conselheiro relator, propondo:

a. afastar a responsabilidade da Sra. Luzia Pereira Alves – CPF ***.574.822-**- ex-controladora interna de Candeias do Jamari-RO, no tocante às determinações pendentes de cumprimento disposta no item VI do Acórdão AC2-TC n.00058/23, que, por sua vez, remete ao item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, a partir de 04 de fevereiro de 2022, data de sua exoneração do cargo de controlador interno;

b. sobrestar os autos, ante ainda fluir – até 31/12/2024, o prazo consignado na Decisão Monocrática DM 0195/2024-GPCPN (ID 1638141), para cumprimento das determinações; e

c. dar conhecimento da decisão aos responsáveis.

5. Posteriormente, a senhora Jucilene Marques Moraes, Presidente Interina da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, protocolou o Documento n. 00102/25, referente ao Ofício n. 084/GAB/CMCJ/2024, subscrito pelo senhor Edmar Oliveira Amorim, Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do qual é solicitada a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação em análise por mais 20 (vinte) dias.

6. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, cumpre registrar que a presente decisão ficará restrita ao exame dos pedidos formulados pelas senhoras Luzia Pereira Alves, por meio do Documento n. 05848/24, e Jucilene Marques Moraes, mediante o Documento n. 00102/25, uma vez que ainda não há manifestação técnica sobre o adimplemento da determinação proferida por esta Corte, considerando que o prazo final para o seu atendimento expiraria após a derradeira análise técnica (31.12.2024).

I – DA EXCLUSÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS

9. Conforme já exposto, a senhora Luzia requer a sua exclusão do rol de responsáveis pelo cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, reiterada pelo item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23 (Processo n. 00034/22).

10. Argumenta que foi exonerada do cargo de Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias em 04.02.2022, antes da prolação do Acórdão AC2-TC 0058/2023, ocorrido em 10.03.2023, que fixou prazo para o cumprimento da determinação.

11. Além disso, informa que, desde a sua exoneração, o cargo foi ocupado pelo senhor Júlio Almeida Tavares, razão pela qual solicita a atualização dos registros do Tribunal para que o referido servidor passe a figurar como responsável.

12. O Corpo Técnico, ao analisar a documentação juntada aos autos, concluiu que a requerente tem razão, emitindo a seguinte opinião técnica, que desde já corroboro e integro às razões de decidir desta decisão, com o fim de evitar repetições desnecessárias e promover celeridade processual (ID [1683439](#)):

3. ANÁLISE TÉCNICA

16. Conforme relatado no histórico processual, resta pendente de cumprimento o item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23, que, por sua vez, remete ao item II do Acórdão AC1-TC 00841/21.

17. Referida determinação consiste na instauração de tomada de contas especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea "d" relatório técnico de ID 1089227.

18. Entretanto, a presente análise tem por objeto o documento PCe n. PCe n. 05848/24 (ID 1645341), no qual a Sra. Luzia Pereira Alves requer isenção de responsabilidade em relação ao Acórdão AC1-TC00841/2 - Processo PCe n. 03548/2017 TCE-RO, e Processo PCe n. 00034/TCE-RO.

19. Por meio do Ofício n. 58/CMCJ/2024, de 26 de setembro de 2024 (ID 1645341 – pág. 2), a requerente, solicita isenção de qualquer responsabilização no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da função de controladora interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, após sua exoneração, que ocorreu na data de 04 de fevereiro de 2022, conforme comprovado pelo Ato n. 15/GP/CMCJ-2022 (ID 1645341 – pág. 8), seguinte:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO Nº 15/GP/CMCJ-2022.

Ementa: "Exoneração do cargo de provimento em comissão e das outras providências."

Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em consonância com os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 23, Inciso I, alínea "c", Art. 28, alínea "I" do Regimento Interno, na forma legal:

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Senhora LÚZIA PEREIRA ALVES, do cargo de CONTROLADOR INTERNO - CIUCDS - 6, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO.
Art. 2º - Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em Candeias do Jamari (RO), 04 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO AUSSEMIER DE LIMA ALMEIDA

Presidente

PAULO MÁCARIO DA SILVA

Vice-Presidente

JUCILENE MARQUES MORAES

1ª Secretária

EDCARLOS DOS SANTOS

2ª Secretário

Publicado por:
Nair Cristina Domingos Batista
Código Identificador:1DB5DAC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/02/2022. Edição 3152
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aron/>

20. Informa ainda, que desde sua exoneração, o exercício do cargo de controlador interno foi mantido sem interrupções, assegurando a continuidade das atividades, que agora está sob a responsabilidade do Sr. Júlio Almeida Tavares, nomeado para o cargo a partir de 30 de novembro de 2023, conforme Ato n. 29/CMCJ-2023 (ID 1645341 – pág. 5), seguinte:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ATO Nº 29/GP/CMCJ-2023.

Ementa: "Alteração de cargo/função de servidor já nomeado de livre provimento em comissão e das outras providências."

Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, em consonância com os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 23, Inciso I, alínea "c", Art. 28, alínea "I" do Regimento Interno, na forma legal:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterado o cargo/função do servidor já nomeado conforme estabelecido na resolução 22/2023 publicado no dia 02/08/2023. Edição 3529, e demais alterações.

JULIO ALMEIDA TAVARES, inscrito na matrícula nº 482, passa a exercer o cargo de CONTROLADOR INTERNO - CIUCDS - 5, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO.

Art. 2º - Este ATO entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos administrativos a partir do dia 01 de dezembro de 2023.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em Candeias do Jamari (RO), 30 de novembro de 2023.

PAULO MÁCARIO DA SILVA

Presidente Interino

EDCARLOS DOS SANTOS

1ª Secretário

MEIRE MAGALHÃES GUSMÃO

2ª Secretária

Publicado por:
Nair Cristina Domingos Batista
Código Identificador:C484D5CA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/12/2023. Edição 3612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aron/>

21. Poisbem.

22. Dos argumentos e documentos comprobatórios apresentados, é justo concluir que **a partir de 04 de fevereiro de 2022, a Sra. Luzia Pereira Alves não mais responde pela controladora interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.**

23. Neste contexto, **afasta-se a responsabilidade da requerente**, visto, conforme documentação apresentada nos autos por ela, de fato, **não é mais controladora da Câmara Municipal**. Logo, **não há como exigir o cumprimento da determinação ainda pendente. O ônus recai sobre quem a sucedeu no cargo, conforme consignado no item VI do Acórdão AC2-TC 005/23, com o uso da expressão “ou quem os vier a substituir na forma da lei”.**

24. Entretanto, mesmo se excluindo a responsabilidade de cumprimento das determinações pendentes, ainda assim, devem ser mantidos os fatos já julgados anteriormente, a exemplo da multa que lhe foi imposta, visto que as decisões transitaram em julgado (Acórdão AC1-TC n. 00841/21, referente ao processo PCE n. 03548/17 e Acórdão AC2-TC 058/23, referente ao processo PCE n. 00034/22).

25. Segundo a documentação apresentada, o atual controlador da Casa de Leis é o Sr. Júlio Almeida Tavares, devendo este responder pelas determinações pendentes de cumprimento, disposta no item VI do Acórdão AC2-TC n.00058/23, que, por sua vez, remete ao item II do Acórdão AC1-TC 00841/21.

26. O atual controlador interno deve, portanto, ficar atento ao prazo para cumprimento da determinação que consiste na instauração de tomada de contas especial, visto o novo prazo consignado na Decisão Monocrática DM 0195/2024-GPCPN (ID 1638141), ainda está em curso, se encerrando na data de 31 de dezembro de 2024.

[...]

13. Como exposto acima, a senhora Luzia Pereira Alves foi exonerada do cargo de Controladora Interna antes mesmo da prolação do Acórdão AC2-TC n. 00058/23, não possuindo mais as atribuições e/ou poderes para cumprir a determinação exarada por esta Corte.

14. Ademais, a obrigação imposta não possui caráter personalíssimo, devendo ser cumprida pelo ocupante do cargo de Controlador Interno, função atualmente exercida pelo senhor Júlio Almeida Tavares.

15. Dessa forma, em consonância com a análise técnica, **a exclusão da senhora Luzia Pereira Alves do rol de responsáveis deste processo revela-se medida necessária e adequada**, passando a figurar como responsável o senhor Júlio Almeida Tavares, atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

II – DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

16. Por meio do Documento n. 00102/25, a senhora Jucilene Marques Moraes, Presidente Interina da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, encaminhou o Ofício n. 084/GAB/CMCJ/2024, por meio do qual requereu a concessão de mais 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação disposta no item VI do Acórdão AC2-TC 0058/23.

17. De início, vale destacar que a última decisão proferida nestes autos fixou o prazo final para o atendimento da mencionada determinação em 31.12.2024 (DM 0195/2024-GPCPN), quando da análise de um pedido anterior de dilação formulado pela própria Presidente Interina.

18. Para justificar o novo pedido de prorrogação, a gestora apresentou os seguintes motivos constantes do Ofício n. 084/GAB/CMCJ/2024 (ID [1694063](#)):

Senhor Conselheiro,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, vimos através deste pedir solicitação de dilação de prazo, por mais (20) vinte dias para conclusão e apresentação da referida Tomada de Conta Especial, solicitada por essa suprema Corte de contas do Estado de Rondônia através do processo 0034/2022 - DM 0195/2024-GPCPN.

Tal pedido se faz pelo motivo da dificuldade em localizar dados sobre a referida documentação apontadas a época, (2017), pois esta casa de leis ainda trabalha com processos e papéis físicos, bem como dificuldades em encontrar os ex-servidores arrolados no processo, também pela pouca experiência de realizar tal procedimento (tomada de contas especial), haja vista que esta é a primeira que estamos elaborando, pela falta de servidores capacitados para desenvolvimento do referido trabalho, dispensa necessárias de servidores do quadro desta casa de leis, entre outros.

Ouve também pedido de prazos para de ex-servidores intimados a prestar esclarecimentos do assunto em questão.

Dessa forma, com os relatórios juntados e logo após, sendo finalizado suas observações, motivo pelo qual solicitamos, esse pequeno prazo improrrogável para conclusão e envio dos mesmos por mais 20 dias, visando apreciação por parte de vossa auditoria, para tomada de contas especial se necessário for visando finalizar a referida pendência de tempos.

19. Pois bem. Primeiramente, é importante ressaltar que a determinação exarada por meio do Acórdão AC2-TC 0058/23 trata da necessidade de instauração, instrução e conclusão de Tomada de Contas Especial – TCE, a fim de quantificar o dano causado pelas irregularidades apuradas no Processo n. 03548/17, com a identificação dos responsáveis e posterior envio dos resultados a esta Corte.
20. Sabe-se que a tramitação de TCE pode ser complexa, especialmente em casos como o presente, envolvendo fatos ocorridos em 2017, e tal circunstância exige a busca por documentos antigos, a produção de provas e a obtenção de esclarecimentos dos agentes públicos envolvidos à época e etc. Dessa forma, para a administração cumprir a determinação desta Corte, a concessão de um prazo razoável mostra-se necessária.
21. Verifica-se nos autos que a primeira determinação para instauração e conclusão da TCE, fixando um prazo de 180 dias, foi proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, em 07.12.2021. No entanto, essa obrigação foi considerada descumprida em 10.03.2023, conforme registrado no Acórdão AC2-TC 00058/23 (Processo n. 00034/22).
22. Nesse último acórdão, a relatoria estabeleceu fixou um novo prazo de 180 dias para a Câmara Municipal adotar as medidas necessárias à instauração e finalização da tomada de contas especial, com posterior envio dos resultados a esta Corte. Esse prazo teve início em 10.11.2023 e finalizou em 08.05.2024 (ID [1637928](#)).
23. Posteriormente, em 09.09.2024, a senhora Jucilene Marques Moraes, Presidente Interina da Câmara, apresentou pedido de dilação de prazo (ID [1636827](#)), o qual foi acolhido por meio da DM 0195/2024-GPCPN (ID [1638141](#)), estabelecendo como data final 31.12.2024. Agora, a gestora solicita mais uma dilação de prazo, desta vez por mais 20 (vinte) dias.
24. Como se observa, a determinação para instauração e conclusão da tomada de contas especial permanece pendente de cumprimento desde o final do ano de 2021, sem ter sido efetivamente adimplida até o momento.
25. Não se pode ignorar que o objeto da TCE é a preservação do dinheiro público, e quanto maior a de mora na sua conclusão, maior será o atraso na recuperação dos valores devidos ao erário.
26. Assim, apesar do longo período transcorrido desde a primeira determinação desta Corte, **considero razoável conceder a prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias**, especialmente em razão das dificuldades inerentes à tramitação de uma tomada de contas especial e do fato de que o prazo anterior se encerraria no final do exercício financeiro, período em que a administração pública normalmente se encontra sobrecarregada com as demandas de encerramento do ano.
27. No entanto, ressalto que essa será a última prorrogação concedida, tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação inicial e a necessidade de celeridade no ressarcimento ao erário.
28. Por fim, determino o retorno dos autos à SGCE para que, ao término do novo prazo, proceda à análise do cumprimento da determinação objeto destes autos.
29. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Acolher o pedido formulado pela senhora Luzia Pereira Alves**, ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para excluí-la do rol de responsáveis pelo adimplemento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, reiterada pelo item VI do Acórdão AC2-TC 0058/23, passando a figurar como responsável o senhor Júlio Almeida Tavares, atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari;
- II – Deferir o pedido de dilação de prazo formulado pela senhora Jucilene Marques Moraes**, Presidente Interina da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, concedendo, pela última vez, a dilação de 20 (vinte) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente fixado, para o adimplemento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, reiterada pelo item VI do Acórdão AC2-TC 0058/23;
- III – Ordenar o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo** para que, após o término do novo prazo concedido, analise o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21, reiterada pelo item VI do Acórdão AC2-TC 0058/23;
- IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, às senhoras Luzia Pereira Alves e Jucilene Marques Moraes**, ora requerentes, e **via Diário Oficial deste Tribunal de Contas**, aos responsáveis mencionados no cabeçalho desta decisão;
- V – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI – Publicar** esta decisão;
- VII – Ordenar** ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Procuração acostada ao ID [1378579](#) e ato de nomeação constante do ID [1378359](#).

[2] II – DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. [***.367.452-**], e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, Senhora LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. [***.574.822-**], ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que instaurem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 321 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00044/2024–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022
JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Gezer Lima de Souza - CPF nº ***.403.742-**
RESPONSÁVEIS: Gezer Lima de Souza – CPF n. ***.403.742-**, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

DM-DDR 0002/2025-GPCNPCN

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Gezer Lima de Souza, na qualidade de Presidente.

2. Nos termos do relatório de ID [1681359](#), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar o julgamento das contas irregulares, de forma que propôs a citação dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2022, identificamos os seguintes achados nesta fase processual:

A1. Possível renúncia de receita em, ao menos, R\$ 8.899.346,51;

A2. Ausência de autossustentabilidade financeira;

A3. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

Considerando que os achados A1, A2, A3 e A4 podem resultar em opinião modificada quanto à análise da legalidade e economicidade dos atos de gestão, propomos a realização de audiência do responsável, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988. Registre-se ainda que, em função da elevada gravidade, o achado A1 pode resultar em proposta de julgamento irregular da presente prestação de contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

Promover mandado de audiência de Gezer Lima de Souza (CPF: ***. 403.742 -**), na qualidade de Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos achados de auditoria A1, A2, A3 e A4.

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

5. É o necessário a relatar.

6. DECIDO.

7. Inicialmente, destaque-se que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná não foi auditada por esta Corte no período em exame. A análise, fundada exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por este Tribunal.

8. De acordo com a análise técnica preliminar foram identificadas 04 (quatro) irregularidades que podem resultar em determinações quando do julgamento das contas sob exame.

9. O nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade restou evidenciado pela unidade técnica, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que o responsável apresente defesa e/ou junte documentos atinentes aos achados constantes no relatório técnico sob o ID [1681359](#).

10. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 19 do RITCERO [\[1\]](#), a responsabilidade do senhor Gezer Lima de Souza, na qualidade de Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, exercício de 2022, atinentes aos achados A1; A2; A3 e A4;

II. Determinar, com fulcro no inciso III do art. 19 do RITCERO, que o Departamento da 2ª Câmara, nos moldes estabelecidos nos arts. 42 [\[2\]](#) ou 44 [\[3\]](#) da Resolução 303/2019/TCERO, promova a citação, em audiência, do Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná, senhor Gezer Lima de Souza, para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria:

A1. Possível renúncia de receita em, ao menos, R\$ 8.899.346,51;

A2. Ausência de auto sustentabilidade financeira;

A3. Remessa intempestiva dos balancetes mensais;

A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

III. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID [1681359](#), informando-o ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468

Escolher um bloco de construção.

[\[1\]](#) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[3\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3560/2024.
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar.
ASSUNTO :Possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Caerd.
JURISDICIONADO :Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.
INTERESSADO (A) :Celso Antônio Botão Carvalho Junior - Juiz de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
RESPONSÁVEL :Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-** – Presidente.
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2025-GABOPD

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte do Ofício n. 206/2024/TRT14/1ªVTPVH, encaminhado pelo Exmo. Juiz de Direito Celso Antônio Botão Carvalho Júnior, tratando de possível descumprimento, pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd, da ordem cronológica das exigibilidades, em face do pagamento de precatório n. 0000567-79.2024.5.14.0000, ao Senhor Fábio Viana Barbosa, no valor de R\$36.828,95.

2. Em breve síntese, na documentação de ID=1663431 consta o Ofício n. 206/2024/TRT14/1ªVTPVH, de 22.10.2024, expedido pelo e. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor Celso Antônio Botão Carvalho Júnior, encaminhando despacho proferido no Processo n. 0000366-55.2022.5.14.0001 para notificar a ocorrência de suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamento por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

3. Extrai-se, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID=1663431, *in verbis*:

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para deliberação ante a manifestação, à vista da quitação dos débitos mediante adimplemento direto havido entre FABIO VIANA BARBOSA e a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD. No expediente, a executada requer "a juntada do comprovante de pagamento da RPV quitada no dia 6.3.2024, referente ao pagamento da condenação e a extinção do processo com a respectiva baixa e remessa dos autos ao arquivo".

Pois bem.

Analisando-se os autos n. 0000366-55.2022.5.14.0001, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, atenta-se, primeiramente, para o fato de que o Ofício Precatório foi expedido em 24 de Janeiro de 2024, no valor de R\$36.828,95 (trinta e seis mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos), com destaque de honorários contratuais no importe de R\$ 7.365,80 (sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo sido recebido e deferido pela Presidência deste Tribunal, conforme despacho, em 12 de março de 2024.

Em Consulta de Precatórios, no endereço eletrônico (<https://pje.trt14.jus.br/gprec-frontend/precatório>), verifica-se que o presente requisitório se encontra, na data de hoje, na 447ª posição da ordem cronológica de pagamento da CAERD, cujo vencimento ocorrerá apenas no ano de 2025, ou seja, o débito ainda não está apto à quitação, e, mais além, ainda está no período de graça, conforme o § 5º do art. 100 da Constituição Federal (CF).

Em que pese a executada tenha juntado manifestação informando a quitação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), pleiteando a extinção do processo com respectiva baixa e remessa dos autos ao arquivo, ao analisar os autos, verifica-se que não houve renúncia ao excedente do precatório, dado que o crédito do exequente ultrapassa o montante de 10 salários mínimos, consoante o §3º do art. 100 da CF e art. 1º do Decreto n. 27366 de 2022.

Reforça-se, portanto, que o pagamento foi realizado de forma irregular, porquanto efetivado de forma direta na conta do exequente, conforme comprovante de pagamento em anexo, não configurando hipótese de quitação de RPV conforme alegado.

In casu, sendo o ente devedor empresa pública está sujeito ao pagamento do crédito e regime de precatórios, em estrita observância da ordem cronológica e qualquer burla a esse regramento, implica, na quebra da ordem, já que realizada em detrimento dos(as) demais beneficiários(as) regularmente inscritos(as), acarretando em prejuízos significativos.

Observa-se que o adimplemento direto, tal qual ocorrido nos autos em comento, resulta no ferimento da regra imposta no artigo 100 da Constituição Federal, o qual regulamenta a expedição e pagamento de precatórios, determinando que as condenações judiciais sejam quitadas segundo a ordem cronológica de apresentação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Importante esclarecer que não há notícias de acordo formal entre as partes. Caso houvesse pedido de ratificação de acordo extrajudicial, o Juízo da Execução estaria impedido de homologá-lo, visto que não se enquadra na hipótese que autoriza a celebração de acordo direto entre trabalhadores(as) e entes públicos conforme o § 1º do art. 102 do ADCT, do artigo 76 da Resolução n. 303/2019 do CNJ e, atualmente, o art. 53 da Resolução n. 314/2021 do CSJT.

Essa prática conduzida pela CAERD pode, eventualmente, levar à judicialização, com ações movidas pelos credores(as) preteridos(as) visando à anulação dos pagamentos realizados e à recomposição da ordem cronológica. Essa quebra fere o princípio da isonomia e gera insegurança jurídica, prejudicando os(as) beneficiários(as) que deveriam ter prioridade conforme a lista cronológica estabelecida.

Ressalta-se, que tem sido usual a utilização deste tipo de subterfúgio pela CAERD, que reiteradamente, em diversos processos, a exemplo dos de n. 0004051-39.2023.5.14.0000 e 0004084-29.2023.5.14.0000, transacionou diretamente com os(as) exequentes, tendo sido inclusive homologado pelos juízos respectivos, causando grave lesão aos direitos dos(as) credores(as) que aguardam o recebimento de seus créditos de maneira justa e equitativa.

Considerando que, por ter o Juízo de Precatórios caráter administrativo, a decisão de baixa do Ofício Precatório é vinculada e exige motivação para o ato, dessa forma, este juízo fica impedido de proceder qualquer procedimento em relação ao requerimento formulado pela executada, já que o pagamento, repisa-se, não foi efetuado de forma regular. Por fim, em face da necessidade de apuração dos fatos ora relatados determino:

I- A suspensão do presente processo, até a devida verificação da ocorrência ora noticiada, a fim de evitar maiores prejuízos aos demais credores;

II- O encaminhamento de cópia dos presentes autos à Presidência deste Tribunal para ciência e providências que entender necessárias, nos termos do artigo 3º, II da Resolução 303/2019 do CNJ, em razão da gravidade dos fatos e das reiteradas práticas observadas.

À Secretaria de Precatórios para adotar as providências que se fizerem necessárias.

PORTO VELHO/RO, 6 de agosto de 2024.

FERNANDA ANTUNES MARQUES JUNQUEIRA
Juíza do Trabalho Convocada.

4. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1689077), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

6. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 45 (quarenta e cinco pontos) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.6. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

- b) encaminhar cópia da documentação ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, presidente da CAERD, e à Senhora Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Chefe de Controle Interno, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- d) dar ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.
9. É o breve relato.
10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.
12. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
13. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.
14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Ópine ai";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
15. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
16. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
17. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **45 (quarenta e cinco pontos)**, o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
18. No caso em apreço, o comunicante expõe suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamentos realizados pela empresa Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – Caerd, firmado a partir de reclamação trabalhista n. 0000366-55.2022.5.14.0001 (ID=1663432). Tais pagamentos, segundo a denúncia, teriam desrespeitado a ordem cronológica das exigibilidades, em face dos pagamentos de precatórios.
19. Conforme a documentação acostada aos autos (ID=1663431), a Caerd realizou a quitação de débitos trabalhistas diretamente com o Reclamante, sendo que a dívida em questão se encontrava, à época, na 447ª posição da ordem cronológica de pagamento da Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - Caerd, cujo vencimento ocorreria somente no ano seguinte, tal prática configuraria descumprimento ao artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a quitação de condenações judiciais segundo a ordem cronológica de apresentação de precatórios.
20. No entanto, como visto no Relatório de Seletividade (ID=1689077), restou consignado que, a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
21. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
22. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciado a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWCS, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWCS, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWCS, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra).

23. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo e **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos, c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, § 1º, art. 7º da Resolução n. 291/2019/TCERO;

II – Encaminhar cópia da documentação ao Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**, presidente da CAERD, e à Senhora Amanda Alves da Silva, CPF n. ***.287.102-**, Chefe de Controle Interno, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

III – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c o parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3385/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Helvécio Gonçalves de Miranda**, CPF n. ***.659.656-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0522/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Helvécio Gonçalves de Miranda**, CPF n. ***.659.656-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300010148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.4.2024, (ID 1657576), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1659326), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 40 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1657577) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1659216).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1657579).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Helvécio Gonçalves de Miranda**, CPF n. ***.659.656-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula n. 300010148, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 22.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 02.4.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação ;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3300/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Maria do Socorro da Conceição**- CPF n. ***.374.001-**

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502.-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0523/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria do Socorro da Conceição**, CPF n. ***.374.001-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300027175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1654152), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1658836), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, faz-se *ius* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1654153) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1658812).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654155).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria do Socorro da Conceição**, CPF n. ***.374.001-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300027175, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 222, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3255/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Marcina de Campos** CPF n. ***.149.782-**

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. ***.252.482-** - Presidente do Iperon à época

RESPONSÁVEL: **Tiago Cordeiro Nogueira**, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0520/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marcina de Campos**, CPF n. ***.149.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1652741), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1656190), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1652742) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1655868).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1652744).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marcina de Campos**, CPF n. ***.149.782-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1652741), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3851/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dalvino Dalazen dos Santos – Cônjuge.
CPF n. ***.994.269-**.
INSTITUIDOR (A): Selmira Hoffmann dos Santos.
CPF n. ***.932.109-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2025-GABOPD

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Dalvino Dalazen dos Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.994.269-**, beneficiário da instituidora Selmira Hoffmann dos Santos, CPF n. ***.932.109-**, falecida em 27.8.2023, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, classe/nível 1, referência 09, matrícula n. 300010117, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 159 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023 (ID=1680997) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681847), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
- É o necessário relato.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680998), fato gerador do benefício, ocorrido em 27.8.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680999).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 159 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 de 31.10.2023, de pensão vitalícia em favor de **Dalvino Dalazen dos Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.994.269.-**, beneficiário da instituidora Selmira Hoffmann dos Santos, CPF n. ***.932.109.-**, falecida em 27.8.2023, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional, classe/nível 1, referência 09, matrícula n. 300010117, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3683/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Filomena Gonçalves Mesquita.
CPF n. ***.305.652.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2025-GABOPD.


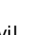
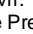

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Filomena Gonçalves Mesquita**, CPF n. ***.305.652.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300018258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 391 de 16.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97 de 28.5.2025 (ID=1668605), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681780), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 30 anos e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1668606) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1680960).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1668608).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 391 de 16.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97 de 28.5.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Filomena Gonçalves Mesquita**, CPF n. ***.305.652-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300018258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3844/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Joselina de Alencar Diniz – Cônjuge.
CPF n. ***.363.062-**. 
INSTITUIDOR (A): Daniel Trajano Diniz.
CPF n. ***.316.712-**. 
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**. 
Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam à época.
CPF n. ***.944.282-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Joselina de Alencar Diniz** – Cônjuge, CPF n. ***.363.062-**, beneficiária do instituidor Daniel Trajano Diniz, CPF n. ***.316.712-**, falecido em 29.1.2021, ocupante do cargo de Monitor, nível I, referência 11, cadastro n. 191031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.3.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2922 de 12.3.2021 (ID= 1680576), com fundamento no artigo 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680895), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos do artigo 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1680576), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.1.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680575).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 9.3.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2922 de 12.3.2021, de pensão vitalícia em favor de **Joselina de Alencar Diniz** – Cônjuge, CPF n. ***.363.062-**, beneficiária do instituidor Daniel Trajano Diniz, CPF n. ***.316.712-**, falecido em 29.1.2021, ocupante do cargo de Monitor, nível I, referência 11, cadastro n. 191031, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 2 e § 7º Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, Inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, Inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I e II;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho/RO – Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3693/2024  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Isaura Kazuko Sakagami.
CPF n. ***.737.729-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0003/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Isaura Kazuko Sakagami**, CPF n. ***.737.729-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300040472, com carga horária de 40 horas sem anais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 3.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024 (ID=1668818), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, e 23 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1681786), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remeti dos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, e 23 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 17.6.1951, ingressou no serviço público em 15.4.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e 22 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1668819) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID= 1679177). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1668821).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 3.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92 de 20.5.2024, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, e 23 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Isaura Kazuko Sakagami**, CPF n. ***.737.729-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300040472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3850/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Walison Odilon da Silva – Cônjuge.
 CPF n. ***.847.752-**. Alice Brito Bandeira – Filha.
 CPF n. ***.254.482-**. Felipe Mariano Brito – Filho.
 CPF n. ***.257.822-**. Gabriel Antônio Brito Silva – Filho.
 CPF n. ***.925.582-**.
INSTITUIDOR (A): Ione de Brito Teixeira.
 CPF n. ***.098.202-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.647.722-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Walison Odilon da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.847.752-** e temporária para **Alice Brito Bandeira**, CPF n. ***.254.482-**, **Felipe Mariano Brito**, CPF n. ***.257.822-** e **Gabriel Antônio Brito Silva**, CPF n. ***.925.582-**, na qualidade de filhos, beneficiários da instituidora Ione de Brito Teixeira, CPF n. ***.098.202-**, falecida em 31.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe/nível C, referência 6, matrícula n. 300111962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoa I do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 155 de 20.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201 de 24.10.2024 (ID=1680950), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681846), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680951), fato gerador do benefício, ocorrido em 31.12.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de Cônjuge e Filhos, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680952).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 155 de 20.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201 de 24.10.2024, de pensão vitalícia para **Walison Odilon da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.847.752-*** e temporária para **Alice Brito Bandeira**, CPF n. ***.254.482-**, **Felipe Mariano Brito**, CPF n. ***.257.822-** e **Gabriel Antônio Brito Silva**, CPF n. ***.925.582-**, na qualidade de filhos, beneficiários da instituidora Ione de Brito Teixeira, CPF n. ***.098.202-**, falecida em 31.12.2022, ocupante do cargo de Professora, classe/nível C, referência 6, matrícula n. 300111962, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;


VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E - V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3825/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Eny Garanhani de Souza – Cônjuge.
CPF n. ***.481.752-**.
INSTITUIDOR (A): Adão Gonçalves de Souza.
CPF n. ***.335.022-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Eny Garanhani de Souza – Cônjuge**, CPF n. ***.481.752-**, beneficiária do instituidor **Adão Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.335.022-**, falecido em 7.3.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300003841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 53, de 29.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 10.6.2024 (ID= 1679996), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680227), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1679997), fato gerador do benefício, ocorrido em 7.3.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de Cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1679996).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1679998).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 53, de 29.5.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 10.6.2024, de pensão vitalícia em favor de **Eny Garanhani de Souza – Cônjuge**, CPF n. ***.481.752-**, beneficiária do instituidor **Adão Gonçalves de Souza**, CPF n. ***.335.022-**, falecido em 7.3.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 16, matrícula n. 300003841, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3778/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADO (A): Benevaldo Rodrigues da Silva – Cônjuge.
CPF n. ***.580.252-**. 
INSTITUIDOR (A): Juraci Leite Sales.
CPF n. ***.717.672-**. 
RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretora Executiva do Ipreguam à época.
CPF n. ***.217.022-**. 
Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Portaria de Pensão vitalícia em favor de **Benevaldo Rodrigues da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.580.252-**, beneficiário da instituidora **Juraci Leite Sales**, CPF n. ***.717.672-**, falecida em 15.2.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, referência 01, matrícula n. 1979-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 35-IPREGUAM/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3020 de 2.8.2021 (ID=1678533) e com fundamento nos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID= 1680225), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37 -A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatúdos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1678533), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.2.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1678533).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatúdo na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1678535).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 35-IPREGUAM/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 3020 de 2.8.2021, de pensão vitalícia em favor de **Benevaldo Rodrigues da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.580.252-**, beneficiário da instituidora Juraci Leite Sales, CPF n. ***.717.672-**, falecida em 15.2.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, referência 01, matrícula n. 1979-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento nos artigos 40, §7º e §8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, e art. 36 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, d a Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<http://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


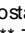
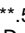
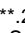
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3779/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADO (A): Itelvina Alves Pinheiro Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.696.642-**. 
INSTITUIDOR (A): Francisco Costa Alves.
CPF n. ***.787.632-**. 
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam à época.
CPF n. ***.512.747-**. 
Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2025-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Itelvina Alves Pinheiro Costa – Cônjuge**, CPF n. ***.696.642-**, beneficiária do instituidor **Francisco Costa Alves**, CPF n. ***.787.632-**, falecido em 11.2.2020, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência 01, matrícula n. 146-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 38-IPREGUAM/2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 2746 de 3.7.2020 (ID=1678574) e com fundamento nos artigos 8º e 36, §1º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680226), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de

documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos nos artigos 8º e 36, §1º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1678574), fato gerador do benefício, ocorrido em 11.2.2020, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1678576).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1678576).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal a Portaria n. 38-IPREGUAM/2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia ed. 2.746 de 3.7.2020, de pensão vitalícia em favor de **Itelvina Alves Pinheiro Costa – Cônjuge**, CPF n. ***.696.642-**, beneficiária do instituidor **Francisco Costa Alves**, CPF n. ***.787.632-**, falecido em 11.2.2020, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, referência 01, matrícula n. 146-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento nos artigos 8º e 36, §1º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3826/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Jerli Franco de Carvalho – Cônjuge.

CPF n. ***.315.152-**. **INSTITUIDOR (A):** Rosinel Aranda Alonso de Carvalho.
 CPF n. ***.086.042-**. **RESPONSÁVEIS:** Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Jerli Franco de Carvalho – Cônjuge**, CPF n. ***.315.152-**, beneficiário da instituidora **Rosinel Aranda Alonso de Carvalho**, CPF n. ***.086.042-**, falecida em 13.4.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 14, matrícula n. 300024954, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 56, de 27.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024 (ID= 1680009), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1680228), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1680010), fato gerador do benefício, ocorrido em 13.4.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1680009).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1680011).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 56, de 27.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, de pensão vitalícia em favor de **Jerli Franco de Carvalho – Cônjuge**, CPF n. ***.315.152-**, beneficiário da instituidora **Rosinel Aranda Alonso de Carvalho**, CPF n. ***.086.042-**, falecida em 13.4.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe/nível 1, referência 14, matrícula n. 300024954, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea “a” e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3812/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Arlene Oliveira Silva.
CPF n. ***.247.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Arlene Oliveira Silva**, CPF n. ***.247.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 436 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109 de 17.6.2024 (ID=1679566), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681797), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1679567) e relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID=1681368).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1679569).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 436 de 6.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1 09 de 17.6.2024, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor **Maria Arlene Oliveira Silva**, CPF n. ***.247.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300022097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3690/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ana Valéria Filgueira.
CPF n. ***.769.734-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Valéria Filgueira**, CPF n. ***.769.734-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300016149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 52 de 8.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1668775), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1681783), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 32 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1668776) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1679181).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1668778).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 52 de 8.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, em favor **Ana Valéria Filgueira**, CPF n. ***.769.734-**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe Especial, matrícula n. 300016149, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

Decisão nº 001/2025/SEGESP



DECISÃO Nº 001/2025/SEGESP

AUTOS:	009249/2024
INTERESSADA:	VIVIANE OLIVEIRA SANADA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA)
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Viviane Oliveira Sanada
Cadastro: 514
Cargo: Analista de T.I
Lotação: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0797694), por meio do qual a servidora Viviane Oliveira Sanada, mat. 514, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente Noah Yoran Menezes Sanada, 1 (um) e 5 (cinco) meses, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o

Decisão 0801332 SEI 009645/2024 / pg. 1

Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispendo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO - VALORES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed, realizado por intermédio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0797701), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0797702), atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) menor de 18 anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do

beneficiário;
VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número do CPF indicado (ID 0797701).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as

condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese a indicada para cadastro não constar nos assentamentos funcionais da requerente, a falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Registra-se que, em relação à indicada para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia do contrato de adesão ao Plano de Saúde Unimed, realizado por intermédio da Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil-ASPER (ID 0797701), bem como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0797702), constando as mensalidades da indicada para cadastro como beneficiária do referido plano de saúde, na condição de dependente, comprovando que tanto a servidora, como a indicada estão vinculadas, ativas e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal, à servidora Viviane Oliveira Sanada, mat. 514, que deverá ser calculado da seguinte forma:

- a) o valor referente ao retroativo da quota principal, período de 19.12.2024 - data do requerimento - até 31 de dezembro de 2024, deverá ser calculado sobre o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com a faixa etária da servidora, conforme previsto no anexo único da Resolução 413/2024/TCE-RO, antes da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO;
- b) implementação do reajuste do Auxílio-Saúde, que apartir de 1º de janeiro de 2025, de acordo com a faixa etária de requerente, passou a ser no valor de R\$ 1.845,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO.

II- a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada de Noah Yoran Menezes Sanada, 1 (um) e 5 (cinco) meses, na qualidade de filha da servidora Viviane Oliveira Sanada, mat. 514;

III- a concessão das quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde, referente ao cadastramento da dependente Noah Yoran Menezes Sanada, 1 (um) e 5 (cinco) meses, na qualidade de filha da servidora Viviane Oliveira Sanada, mat. 514, que deverá ser calculada da seguinte forma:

- a- o valor referente ao retroativo, período de 19.12.2024 - data do requerimento - até 31 de dezembro de 2024, deverá ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o previsto no anexo único da Resolução 413/2024/TCE-RO, antes da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO; e
- b- implementação do reajuste da quota adicional por dependente, que apartir de 1º de

janeiro de 2025, passou a ser no valor de valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 10/01/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0801332** e o código CRC **61D67025**.

Referência: Processo nº 009645/2024

SEI nº 0801332

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00972/24

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

ASSUNTO: Possível ato de improbidade administrativa em decorrência da contratação de servidores voluntários sem vínculos com a Administração Pública. Procedimento Preparatório n.2023.0017.003.34699.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito de Alta Floresta do Oeste

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0005/2025-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Diante das possíveis irregularidades formais divisadas na representação, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos de Representação instaurada em razão da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), da comarca de Alta Floresta do Oeste, pelo Ofício n. 000123/2024-1ªPJ-AFO (ID [1554154](#)), ter encaminhado a esta Corte a cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2023.0017.003.34699 (ID [1554154](#), [1554156](#), [1554157](#), [1554158](#), [1554160](#) e [1554161](#)), solicitando “a realização de auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos.”
2. Recebida a documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise de seletividade, concluindo pelo preenchimento dos requisitos e pelo processamento do PAP como representação (ID [1582477](#)).
3. Encaminhado o feito a esta relatoria (ID [1582841](#)), foi proferida a DM n. 0118/2024-GPCPN (ID [1589147](#)), que conheceu a representação e determinou o encaminhamento à SGCE para instrução e exame minudente das irregularidades possíveis e irregulares.
4. A SGCE, após a instrução, emitiu o relatório técnico preliminar (ID [1679908](#)), pugnando pela audiência, para apresentação de justificativas, do responsável, Giovan Damo, Prefeito de Alta Floresta do Oeste. O relatório contém a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

6. Conclusão.

51. Encerrada essa análise técnica preliminar nesses autos de Representação, instaurado em razão da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), da comarca de Alta Floresta do Oeste, pelo Ofício n. 000123/2024-1ªPJ-AFO (ID [1554154](#)), ter encaminhado a esta Corte a cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2023.0017.003.34699 (ID [1554154](#), [1554156](#), [1554157](#), [1554158](#), [1554160](#) e [1554161](#)), solicitando “a realização de auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos” pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, conclui-se pela procedência da Representação, ante às ilegalidades verificadas nas contratações de pessoal, tendo como responsável apontado com base nos fatos e fundamentos referidos no presente relatório técnico o Sr. Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito de Alta Floresta do Oeste.

7. Proposta de encaminhamento

52. Ante o exposto, propõe-se:

53. **Citar**, via mandado de audiência o jurisdicionado, Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, representado pelo Sr. **Giovan Damo**, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal ou a quem lhe substitua legalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), apresentar justificativas em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), quanto às constatações de irregularidades, **em razões de justificativas** aos autos acerca dos apontamentos feitos, conforme expostos no item 3 e seus subitens, item 4 e item 6, conclusão desta análise.

54. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

5. Os autos vieram, então, conclusos a esta relatoria para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, concordo integralmente com a SGCE que, neste momento processual, entendeu pela necessidade de audiência do Prefeito Giovan Damo, para que apresente justificativas.

8. Essa conclusão se deu em razão da SGCE ter vislumbrado a existência de irregularidades formais, quais sejam, o responsável expediu decretos com infringência ao art. 37, inc. II, §2º, da Constituição Federal (CF) e ao art. 18 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), permitindo as contratações de servidores voluntários em substituição de servidores efetivos, caracterizando o desvio de poder/finalidade.

9. Segundo a SGCE, essas condutas foram praticadas, no mínimo, de forma culposa, já que o responsável, Prefeito de Alta Floresta do Oeste, deveria no mínimo possuir o conhecimento técnico (ou deveria possuir), para cumprir as normas legais e ter consciência da ilicitude dos atos praticados. Demais disso, antes de tomar tais decisões, poderia ao menos ter solicitado manifestação do controle interno, da procuradoria jurídica (ou advogado), ou ter agido com a cautela que o caso requer. Não o fazendo, conforme destacou a SGCE, agiu de forma culposa, mediante erro grosseiro.

10. É o que se extrai da fundamentação constante do relatório técnico da SGCE, cujos trechos relevantes transcrevo:

3. Da análise técnica.

10. Como descrito no histórico processual, trata-se de Representação oriunda da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), da comarca de Alta Floresta do Oeste, pelo Ofício n. 000123/2024-1ªPJ-AFO (ID 1554154), ter encaminhado a esta Corte a cópia integral do Procedimento Preparatório n. 2023.0017.003.34699 (ID 1554154, 1554156, 1554157, 1554158, 1554160 e 1554161), solicitando "a realização de auditoria para fins de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos".

11. Em obediência às determinações transcritas (item III.4 da DM 0118/2024/GCPCN), além das documentações solicitadas via ofício do jurisdicionado, este corpo técnico passará a proceder análise, a fim de apurar as possíveis irregularidades "noticiadas", com o intuito de averiguar a regularidade da contratação de servidores voluntários, mediante lei municipal, em substituição de servidores efetivos.

12. O referido Procedimento Preparatório n. 2023.0017.003.34699 teve como objeto, apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na burla do princípio do concurso público pelo Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, em decorrência da contratação de servidores voluntários sem vínculos com a Administração Pública, bem como possível pagamento irregular para tais pessoas, eis que há indicativos de que não é pago somente as despesas com alimentação, transporte e demais custos decorrentes do serviço (ajuda de custo), conforme determina a Lei Municipal nº 1.602/201 e o Decreto n. 10.266/2021.

13. O aludido Procedimento Preparatório ocorreu após notícia de fato ser instaurada na Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste, noticiando possível irregularidade, na contratação de servidores como voluntários em substituição de servidores efetivos, onde, para melhor analisar os fatos, ainda no procedimento administrativo, determinou-se ao Prefeito Municipal que fosse encaminhado todos os documentos relacionados à contratação de servidores voluntários (Lei, decreto, lista de servidores contratos, funções, local de lotação, folhas de ponto, empenhos de pagamentos, etc.), mediante o Ofício nº 468/2023-1ªPJ-AFO (fl. 7 ID 1554154).

14. Em resposta, mediante o Ofício n. 159/2023/GAB (fl. 12 ID 1544154), a Prefeitura de Alta Floresta do Oeste encaminhou a documentação requerida, contendo o quadro demonstrativo dos voluntários elaborada pela Secretaria Municipal de Educação/2023, folhas de pontos, termos de adesões, cópias do Decreto n. 10.266/2021, listas de empenhos realizados e o Relatório Conclusivo das contratações efetivas através do Ofício n. 082/DL/2023.

15. No relatório conclusivo realizado pelo nobre vereador consta que o município de Alta Floresta do Oeste contratou diversas pessoas para desempenhar as atividades de **cuidadora, mediadora, auxiliar de cozinha, monitor de transporte escolar, zeladora, inspetora de pátio, merendeira, vigia, técnico administrativo, técnico de informática, piloto fluvial, serviços gerais, auxiliar de sala**, entre outros, que totalizaram até o mês de junho de 2023 um valor de R\$ 286.978,27 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

16. De primeira análise, verificamos que em nada há de voluntário a contratação desses servidores para essas atividades, pois são atividades inerentes a estrutura do município, cujo a investidura nesses cargos deve preceder de concurso público ou processo seletivo, em casos excepcionais, o que em tese, caracteriza burla ao artigo 37, da Constituição Federal, como veremos no decorrer dessa análise.

17. Ao analisar os fatos trazidos pelo nobre vereador, o representante do Ministério Público Estadual verificou que na verdade está ocorrendo "terceirização de mão-de-obra" **promovida nas áreas de educação, ação social, infraestrutura e esporte**, envolvendo cargos previstos na estrutura administrativa da prefeitura do município, conforme tabela abaixo:

(imagem no documento original)

18. Diante dos fatos e com base nos empenhos realizados, o Ministério Público Estadual procedeu os cálculos das despesas realizadas apurando um valor pago aos servidores voluntários contratados no montante de **R\$ 534.081,29 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos).**

3.1 Da legislação aplicada nas contratações de pessoal para serviços voluntários.

19. Pois bem. De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que a municipalidade procedeu à regulamentação da Lei Federal nº 9608/98 e da Lei Municipal nº 1601/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário, por meio da edição dos Decretos nº 10.266/2021, 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023.

20. A Lei Federal nº 9608/98, em seu artigo 1º considera serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que será exercido, nos termos do artigo 2º, mediante termo de adesão, devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, e, o seu artigo 3º estabelece que o prestador do serviço voluntário **poderá ser ressarcido** pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

21. A Lei Municipal n. 1.601/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário conforme a Lei Federal n. 9608/98, recepcionou quase que na totalidade a legislação federal dispondo em seus artigos o seguinte:

Art. 1º - Considera-se Serviço Voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a Instituição Privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência a pessoa. Parágrafo Único - O Serviço Voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza Trabalhista, Previdenciária ou afins.

Art. 2º - O Serviço Voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade Pública ou Privada e o prestador do Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º - O Voluntário fará jus a uma ajuda de custo para cobrir despesas com alimentação, transporte e demais custos decorrentes do serviço voluntário.

Art. 4º - Será realizado credenciamento prévio para participação do Programa Municipal de Voluntariado.

Art. 5º - A carga horária, especificação dos serviços Voluntários e valores da ajuda de custo serão regulados mediante elaboração de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Fica vedado atribuir a servidores públicos a prestação de serviço voluntário.

22. O Decreto nº 10.266/2021 (ID 1554154, fl.13) previu em seu artigo 6º que o prestador de serviço fará jus a uma ajuda de custo no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por hora de serviço prestado. Por conseguinte, os Decretos nºs 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023 (ID 1554154, fls. 19 a 22) foram editados visando a alteração do art. 6º do Decreto nº 10.266/2021, estabelecendo valores distintos de ajuda de custo, o que, ao que tudo indica, estão sendo praticados pelo município.

3.2 Da legalidade e da legitimidade das contratações de serviços voluntários.

23. Consta na referida peça representativa que foram contratadas várias pessoas, em caráter voluntário e com prazo determinado, para exercícios de cargos nas **secretarias municipais de educação, assistência social, infraestrutura e esporte** de Alta Floresta do Oeste. Tais cargos seriam, nos termos do parágrafo segundo do artigo 4º do Decreto n. 10.266/2021 **para serviços voluntários auxiliares na alimentação escolar, na limpeza escolar, na manutenção de máquinas, equipamentos, pátios e prédios escolares, no serviço de monitor de transporte escolar, auxiliares nos serviços de cuidadores de alunos especiais e auxiliares de serviços de secretaria escolar e outros que se fizerem necessários e atendam ao interesse público.**

24. As contratações ocorreram por meio de assinaturas de termos de adesão ao serviço voluntário e destinaram-se não somente aos serviços indicados no mencionado decreto, como outras atividades que, conforme fossem surgindo a necessidade, foram sendo editados novos decretos com as alterações pertinentes às atividades e valores, havendo flagrante violação ao art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que subverteram a exigência de prévia aprovação em concurso público como condição *sine qua non* à investidura em cargo público o que, portanto, atrai o reconhecimento de nulidade dessas contratações.

25. As contratações voluntárias na administração pública referem-se ao serviço voluntário, que é uma atividade não remunerada prestada a uma entidade pública ou privada. O serviço voluntário deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social. A contratação deve ser formalizada por meio de um termo de adesão entre a entidade e o prestador do serviço.

26. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações trabalhistas ou previdenciárias. O prestador do serviço pode ser ressarcido por despesas comprovadas, desde que autorizadas pela entidade. **É importante que o incentivo ao voluntariado seja feito com cautela para evitar que o instituto seja abusado.** Por exemplo, o falso voluntariado é quando se transforma o serviço voluntário em uma forma de emprego, oferecendo bonificações ou indenizações elevadas.

27. Da análise dos autos, verifica-se que, ao que tudo indica, ocorreu esse “abuso” ocorrendo verdadeira “terceirização de mão-de-obra” promovida nas áreas de educação, ação social, infraestrutura e esportes, envolvendo cargos previstos na estrutura da administração da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, uma vez que, conforme consta nas tabelas inseridas neste relatório foram contratadas pessoas para os cargos de merendeira, monitor, zelador, serviços gerais, dentre outros, que configuram burla ao concurso público, eis que, alguns casos não admitem sequer contratação temporária, contrariando firmemente o disposto na Carta Magna em seu artigo 37.

28. Como se observa na legislação pertinente, fica bem claro que qualquer atividade não remunerada – quando você não recebe nenhum tipo de pagamento ao realizá-la – pode ser considerado trabalho voluntário, seja para uma entidade pública ou privada sem fins lucrativos. Não é o caso, das atividades desenvolvidas pelas pessoas contratadas como voluntários no presente caso, vez que as atividades são inerentes de servidores públicos.

29. Assim também entende a Corte de Contas de Santa Catarina ao responder consulta (Proc. n. CON-09/00473541), cuja ementa reproduzimos:

A prestação de serviço voluntário em Entidades Públicas de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal n. 9.608/98, deve ter objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e concretizada mediante celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Não podem ser objeto de voluntariado, em virtude do caráter benevolente que reveste o serviço voluntário, atividades que devem ser desenvolvidas por servidores regularmente investidos em cargo ou emprego público, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cargo. Atribuição. Gratuidade.

É vedado atribuir a servidores públicos a prestação de serviços públicos gratuitos.

30. Importante também ressaltar o caráter da não habitualidade que deve ser empregada na contratação para serviços voluntários, uma vez que, caso se verifique a necessidade contínua de tal serviço, deve a administração por necessidade realizar o devido concurso público, caráter que, no entendimento desse corpo técnico, não foi obedecido no município de Alta Floresta do Oeste, como se verifica com as folhas de pontos anexadas aos autos.

31. Assim, **a contratação indireta de pessoal, para o efetivo desempenho de atividades inerentes à atividade fim da entidade de direito público, na forma de serviços voluntários, configura procedimento contrário ao preceito constitucional que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público**, qual seja o art. 37, II, da Constituição Federal.

3.3 Da aferição quanto à inclusão nas despesas com pessoal do município dos valores despendidos com a contratação de servidores voluntários, nos casos em que verificada a ocorrência de substituição de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Observa-se na presente análise que foram selecionadas várias pessoas, em caráter voluntário e com prazo determinado mediante termo de adesão formalizado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e o servidor voluntário para exercerem atividades de zeladora, serviços gerais, vigia, monitor de transporte fluvial, merendeira, inspetora de pátio, auxiliar de portaria, serviços gerais, técnico de informática, e monitor de transporte escolar, cargos esses que fazem parte do organograma estrutural do município, pagos **mediante ajuda de custo com caráter indenizatório**, conforme empenhos realizados, conforme pesquisa no Portal Transparência do município de Alta Floresta do Oeste pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

33. O Decreto Municipal n. 10.266/2021, que regulamenta a Lei Federal n. 9.608/98 e a Lei Municipal n. 1.601/2021, dispôs sobre o serviço voluntariado junto ao serviço público do município de Alta Floresta do Oeste/RO, prevendo em seu artigo sexto que "o prestador de serviço fará jus a **uma ajuda de custo, para cobrir despesas com alimentação, transporte e demais custos decorrentes do serviço**" e no artigo décimo segundo que "as despesas resultantes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos limites da legislação em vigor".

34. Partindo dessas premissas legais, observa-se que as hipóteses que a prestação dos serviços voluntários celebrado mediante termo de adesão, não devem ser confundidos com contratação de servidores públicos, uma vez que o prestador de serviço voluntário recebe ajuda de custo, não gerando vínculo empregatício, nem obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins, ao menos que se tome habitual esses serviços que pode ter caráter salarial, e, sendo assim, esses valores não entrariam no limite de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

35. Desta forma, se a ajuda de custo for paga de forma fixa, sem comprovação de despesas realizadas pelo voluntário, ou se for paga com habitualidade, como se apresenta nos presentes autos, a natureza se reverte em salarial, incidindo assim dentro do limite de gasto de pessoa previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

36. Portanto, por qualquer ângulo, a contratação de pessoal realizada pelo município de Alta Floresta do Oeste para realização de atividades ordinárias e habituais em benefício da Administração Pública, na forma em que foi realizada, se revela contrária ao ordenamento jurídico, mormente por burlar a exigência constitucional de concurso para a investidura em cargos públicos.

37. Desta forma, como os recursos públicos repassados foram aplicados com contratação de pessoal, mesmo que de forma contrária à legislação (deveriam ser selecionados por concurso público) esses deveriam ter sido computados como despesa de pessoal, pelo fato de essas pessoas serem tratadas e serem substituindo servidores públicos como disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

38. Resta evidenciado que a interpretação mais acertada do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aquela que estabelece que todas as despesas relativas à contratação de pessoal, relacionadas a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal da respectiva Administração Pública, devem ser computadas como despesas com pessoal, como decidiu esta Corte de Contas a teor do seguinte julgado:

PARECER PRÉVIO Nº 81/2010 – PLENO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

I – A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, § 1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II – Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III – Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público. (TCE/RO - Proc. 0203/2010, Consulta, rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 16.12.2010)

39. Desta forma, essa unidade técnica realizou pesquisa nos processos autuados de Acompanhamento da Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2023 (Proc. 1854/2023) da Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, visando cotejar se as despesas realizadas nas citadas contratações foram incluídas na “despesa de pessoal”, para fins de impacto no limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo que as despesas não foram lançadas com forme o entendimento pacificado desta Corte de Contas, como consta no Demonstrativo da Despesa com Pessoal abaixo:

(imagem no documento original)

40. Bom ressaltar que, caso o valor das despesas oriundas das contratações de servidores voluntários fossem contabilizados, provavelmente ultrapassaria os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os índices, sem esses valores, já estavam no limite, conforme consta no Demonstrativo da Despesa com Pessoal (pág. 02 do ID 1543526, Proc. 1854/23) abaixo reproduzido:

(imagem no documento original)

41. Assim, devem ser considerados os efeitos financeiros decorrentes do uso dos recursos públicos para a realização de contratação de pessoal na forma adotada pela Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, tendo em vista o entendimento de que tais gastos, ainda que efetuados por terceira pessoa, configuram hipótese de despesa com pessoal para os fins do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Portanto, resta evidenciado que os recursos destinados pelo município de Alta Floresta do Oeste ao pagamento de serviços voluntários, foram aplicados na contratação de pessoal, independentemente da validade jurídica do ato, **deveriam ter sido computados como despesa com pessoal**, vez que se referem à substituição de servidores públicos, nos termos da art. 18, § 1º, da LRF.

4. Da responsabilização.

43. Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das irregularidades apontadas, evidenciadas e reproduzidas neste relatório, tem-se que a correlação entre a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade do responsável podem ser demonstrados como seguem:

44. **Nome:** Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**

45. **Cargo/função:** Prefeito de Alta Floresta do Oeste.

46. **Período de exercício:** Legislatura 2021/2024.

47. **Conduta:** Praticar atos contrários ao ordenamento jurídico vigente, qual seja, artigo 37, II, CF 88; artigo 18 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), e as jurisprudências transcritas nos autos (que vedam a substituição de servidores públicos para atividades da estrutura orgânica do município), permitiu contratações com irregularidades, mediante pagamento através de ajuda de custo, para execução de atividades ordinariamente realizadas por servidores que fazem parte da estrutura orgânica do município, subvertendo o regime jurídico-administrativo como legítimos servidores públicos, bem como expedir decretos em conflito com as r. normas gerais (CF/88 e LRF), caracterizando o inequívoco desvio de poder/finalidade ante às despesa não informadas na prestação de contas, com clara ofensa aos princípios normativos conforme item 3 deste relatório.

48. **Nexo de Causalidade:** Resta demonstrado, deste modo, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável, Sr. Giovan Damo e a irregularidade identificada, uma vez que ao expedir os Decretos ns. 10.266/2021, 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023 regulamentando a Lei Federal n. 9.608/98 e a Lei Municipal n. 1.601/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário junto ao serviço público do município de Alta Floresta do Oeste/RO, autorizou a contratação de serviço voluntário mediante termo de adesão para diversas atividades inerentes à estrutura organizacional do município de forma habitual, mediante o pagamento por ajuda de custo, infringindo atos normativos (Lei Federal n. 101/2000/LRF e artigo 37, II, § 2º da CF/88), bem como às jurisprudências indicadas neste relatório técnico (item 3), dando azo às contratações irregulares e pagamentos indevidos (“contratos de terceiros em substituição a servidores públicos”), no montante de **R\$ 534.081,29 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitenta e um reais e vinte e nove centavos)**.

49. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era possível o responsável, Sr. Giovan Damo, ante à função que exerce (chefe do Poder Executivo), e o conhecimento técnico que possui (ou deveria possuir), de zelar, cumprir e fazer cumprir as determinações legais que o cargo lhe impõe e de ter consciência da ilicitude dos atos praticados na edição de decretos a cada necessidade de serviço apresentada pelo município, contrário às citadas normas e ou poderia ter buscado pareceres jurídicos e do órgão de controle interno antes de efetuar as contratações, conseqüentemente, de ter adotado conduta diversa na mesma linha do citado ordenamento jurídico vigente e da farta jurisprudências descritas, agindo assim com culpa (erro grosseiro).

5. Da verificação de imputações anteriores atribuídas aos responsabilizados por esta Corte de Contas.

50. Em consulta na base de dados e nos arquivos desta Corte de Contas/intranet (SPJe), no link <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes> realizada em 03.12.2024, a fim de verificar a existência ou não de imputações anteriores determinadas por esta Corte a responsáveis, observou-se que, em relação ao senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito de Alta Floresta do Oeste, até o presente momento, constam as seguintes imputações:

(imagem no documento original) (destaques do original)

11. Assim, constatadas as possíveis irregularidades formais, impositiva a citação do responsável, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

12. Por fim, registro que, apesar da SGCE não ter incluída a possibilidade de dano ao erário, essa questão pode ser reavaliada no futuro, o que pode levar à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

13. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar a citação, por mandado de audiência, do senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito de Alta Floresta do Oeste, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da seguinte suposta irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (ID [1679908](#)):

a) expedir os Decretos n. 10.266/2021, 10.346/2022, 10.392/2022 e 10.589/2023, regulamentando a Lei federal n. 9.608/98 e a Lei Municipal n. 1.601/2021, autorizando a contratação de servidores voluntários em substituição a servidores efetivos, mediante o pagamento por ajuda de custo, com infringência ao art. 37, inc. II, §2º, da Constituição Federal (CF) e ao art. 18 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Anexe ao MANDADO cópia deste *decisume* do relatório técnico preliminar (ID [1679908](#)), informando ao responsável que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado, Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Sobreste os autos, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I;

d) Ao término do prazo fixado no item I, apresentada, ou não, as razões de justificativa do responsável, certifique a ocorrência nos autos e, após, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

e) Publique esta decisão; e,

f) Adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N. 02334/23

Decisão Monocrática n. 0003/2025-GCESS

Pag. 398
TCE-RO

Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02334/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção – Acompanhamento acórdão APL-TC 048/24

ASSUNTO: Acompanhamento das ações de Busca Ativa Escolar (BAE) no município de Machadinho D'Oeste/RO, visando a implementação de estratégias para criação de um modelo de combate e controle da evasão e do abandono escolar no município, visando fortalecer o Programa BAE do Unicef - cumprimento Acórdão APL-TC 00048/24

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos - CPF nº ***.574.309-**- Prefeito
Iaane Aparecida da Graça Cordeiro - CPF nº ***.461.392-**- Secretária Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

AUDITORIA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se que o Poder Executivo Municipal adotou medidas e apresentou documentação hábil a comprovar o cumprimento das determinações e atendimento das recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00048/24.

2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

Decisão Monocrática n. 0003/2025-GCESS

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada no Município de Machadinho do Oeste, em continuidade ao trabalho intersetorial de colaboração em rede para indução de boas práticas para implementação efetiva do Programa Busca Ativa Escolar em Rondônia - BAE, em parceria com o MPE-RO, Seduc-RO, a UNDIME-RO, o MPC-RO, a Unicef, a Escola de Contas do TCE-RO, a DPE-RO, o GAEPE-RO e as Secretarias Municipais de Educação do Estado.
2. O programa BAE consiste em estratégia para fortalecer a intersetorialidade e, assim, garantir direitos integrais a crianças e adolescentes, com o objetivo de identificar as que

1

Documento de 6 págs(s) assinado eletronicamente por Francisco Junior F. da Silva e/ou outros em 08/01/2025.
Autenticação: FEHE-BBIA-BAFD-YQYF no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento ID=1696122 inserido por FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA em 10/01/2025 10:41.

Pag. 398
02334/23



Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

estejam fora da escola, a fim de solucionar esses casos fazendo os encaminhamentos necessários aos serviços públicos, além da realização de diagnósticos sobre as causas da exclusão escolar, de modo a contribuir com o município, com vistas a entender melhor sua realidade e orientar as políticas públicas para a infância e a adolescência.

3. Os autos encontram-se na fase de acompanhamento das determinações e recomendações contidas no acórdão APL-TC 00048/24, lavradas nos seguintes termos, *m verbis*:

III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste Paulo Henrique dos Santos, e à Secretária Municipal de Educação Iaane Aparecida da Graça Cordeiro, – ou quem vier a substituí-los e/ou sucedê-los –, nos termos do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das medidas voltadas ao funcionamento da estratégia Busca Ativa Escolar, sem prejuízo de outras ações, nos termos do relatório técnico (ID 1476450), a saber:

a) Quanto à adoção de procedimentos legais e operacionais previstos na estratégia do Unicef para (re)estruturação da governança do Programa BAE:

a.1) Providências para melhorar a Governança do BAE, notadamente no que se refere à inclusão no ato normativo que instituiu a BAE (Portaria n. 606/2021 de 10 de agosto de 2021), das atribuições e responsabilidades dos Agentes Comunitários e Técnicos Verificadores (ver item 36, alínea “a” deste RT); e

a.2) Providências para nomeação dos Agentes Comunitários e Técnicos Verificadores do Programa BAE no município (ver item 36, alínea “b” deste RT).

b) Quanto à adoção de providências voltadas ao efetivo planejamento, organização, execução, controle e avaliação das ações da BAE no município:

b.1) Providências voltadas a melhorias da estrutura de Recursos Humanos – RH do Programa de Busca Ativa Escolar no município (ver item 37, alínea “a” deste RT);

b.2) Providências destinadas à descentralização das atividades do Programa de Busca Ativa Escolar no município, hoje muito concentradas na Coordenação Operacional da BAE (ver item 37, alínea “a” deste RT);

b.3) Providências voltadas a instituir um programa de treinamento abrangente que contemple todos os atores da BAE no município, com expedição de certificado correspondente (ver item 37, alínea “b” deste RT);

b.4) Providências para estabelecer e/ou atualizar o Plano de Ação do Programa de Busca Ativa Escolar no município (ver item 37, alínea “c” deste RT);

b.5) Providências para que as reuniões da BAE sejam registradas em documento específico (ata), para possibilitar o acompanhamento das ações (ver item 37, alínea “d” deste RT);

b.6) Providências para que sejam estabelecidos os fluxos de trabalho das atividades da BAE, bem como sua organização em processos estruturados (ver item 37, alínea “e” deste RT); e b.7) Providências voltadas à melhorar a atuação do Executivo Municipal quanto à articulação com as demais secretarias do município, especialmente com a Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, visando incremento da articulação do Programa no município (ver item 37, alínea “f” deste RT).

c) Quanto à forma de atuação do Comitê Gestor da BAE, no controle e gerenciamento das causas de abandono escolar no município, observando o necessário sigilo e proteção de dados, registre a(s) situação(ões) mapeada(s),

2



Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

adote procedimentos de controle de abandono, conforme rol de motivos previstos no documento disponibilizado, encaminhando-o para preenchimento, juntamente com a planilha de controle inserida no ANEXO II deste RT (ver item 38, alíneas “a” a “i” deste RT)

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho D’Oeste Paulo Henrique dos Santos, e à Secretária Municipal de Educação Iaane Aparecida Da Graça Cordeiro – ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los – que, quando solicitado pelos órgãos de controle externo, parceiros do Acordo de Cooperação Técnica da estratégia BAE (TCERO e MPE-RO), disponibilizem os relatórios de acompanhamento, conforme os modelos acostados nos Anexos I e II do relatório técnico, sem prejuízo da adoção de base de dados própria instituída pelo município que englobe as informações solicitadas pelos órgãos de controle externo (cf. item 40 do relatório técnico); (grifos do original)

4. Com o propósito de cooperar com o município para a implantação de medidas visando o atendimento das recomendações, foram realizadas reuniões e inspeções no município, oportunidade em que foi elaborada uma planilha de dados destinada a orientar, de forma pedagógica, os procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal para implementação de um controle próprio e subsidiar as medidas corretivas e de aprimoramento da busca ativa escolar.

5. Com a definição do modelo da planilha, iniciou-se a coleta de dados do ano de 2022, como medida de experimento, a fim de identificar se o modelo atendia ou não a finalidade do Projeto “Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes”.

6. Em exame preliminar¹, a unidade técnica concluiu que a metodologia aplicada para o controle estava se mostrando adequada aos objetivos traçados e apresentou proposta para continuidade do acompanhamento das ações da busca ativa escolar do município, com coleta de dados dos exercícios de 2023 e 2024, referente ao controle da evasão, abandono e dos motivos ensejadores, visando ajustar e consolidar a metodologia implantada, *verbis*:

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se:

- a. Dar continuidade aos trabalhos de acompanhamento das ações da busca ativa escolar no município de Machadinho D’Oeste-RO, visando a consolidação do modelo;
- b. Efetuar a coleta de dados do ano de 2023 no município, referente ao controle da evasão, abandono e dos motivos que, porventura, ensejaram o abandono escolar nesse ano letivo. A ação servirá para criação da base de dados comparativa 2022/2023 (e doravante), ajustar e consolidar a metodologia. Estabelece-se o prazo de 30 de abril de 2024 para que os órgãos responsáveis (CRE e SEMED) apresentem os resultados do ano letivo de 2023, com suporte pedagógico e apoio da equipe técnica do TCE-RO;
- c. Efetuar acompanhamento in loco das ações da BAE da rematricula escolar para o ano de 2024, de acordo com o calendário escolar apresentado pela CRE e pela SEMED, visando dar eficiência e eficácia às ações da busca ativa, além de consolidar a metodologia aqui usada. O acompanhamento in loco pela equipe de auditoria visa fortalecer as ações da BAE e contribuir para que nenhuma criança e/ou adolescente fique fora da escola no início do ano escolar (as medidas

¹ ID 1669306



Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

administrativas para essa ação já foram adotadas, conforme Processo SEI 000411/2024);

d. Efetuar acompanhamento do controle do abandono escolar no município durante o ano de 2024, aplicando o modelo usado neste trabalho, com emissão de relatórios preliminares trimestrais, visando verificar os casos de abandono e de situações de criança/adolescente fora da escola (por denúncia ou constatação) monitorar resultados

7. Ato contínuo, após a coleta de dados relativo aos exercícios de 2023 e 2024 e inspeção *in loco* realizada em julho e novembro de 2024, a unidade técnica conclui² que as determinações e recomendações exaradas no acórdão APL-TC0048/2024 haviam sido atendidas.

8. Destacou, ainda, os efeitos surtidos pelas medidas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como a queda de 99% da taxa de evasão³ e o aumento de 88% de sucesso da Busca Ativa Escolar (BAE)⁴.

9. Não obstante os ótimos resultados, ressaltou que as medidas analisadas eram estritamente de melhoria da gestão e implementação de instrumentos de controle, razão pela qual alertou da importância de os gestores se conscientizarem da necessidade de empreender gestão eficiente nas ações da busca ativa escolar, especialmente por se tratar de uma política pública de estado (não necessariamente de governo), de característica cíclica, complexa, contínua e dinâmica.

10. Por fim, apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

VI. CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, conclui-se:

20. Que a Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho D'Oeste/RO - Semed, deu cumprimento integral às recomendações constadas no **item III, alíneas “a”, “b” e “c”** do Acórdão APL-TC 00048/24 (Quadro 1); assim como **cumpriu integralmente a determinação contida** no item IV da referida Decisão (Quadro 2).

21. Que a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) atendeu integralmente a determinação contida no **item VII do Acórdão APL-TC 00048/24** (Quadro 3).

22. Adicionalmente, conclui-se pelo **arquivamento do presente feito**, em razão da finalização da fase de experimentação do Projeto Piloto que teve por objetivo implementar ações específicas de controle externo relativos à busca ativa escolar no município de Machadinho D'Oeste/RO, através do Projeto Pontes pela Educação: Governança em Redes, em razão de seus objetivos terem se atingidos com sucesso, devendo-se dar prosseguimento às ações da BAE por meio de processo específico, envolvendo as escolas estaduais e municipais desse município, juntamente com os demais municípios do estado.

23. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Por todo o exposto, propõe-se:

I – Considerar integralmente cumpridas as recomendações constadas no **item III, alíneas “a”, “b” e “c”** e a determinação contida no **item IV do Acórdão APL-TC 00048/24**, de responsabilidade do **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**,

² ID 1669831

³ 3,0% (2022) para 0,1% (2024)

⁴ 11,0% (2022) para 97,0% (2024)



Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CPF ***.574.309-**, Prefeito Municipal de Machadinho D'Oeste/RO, e da senhora **IAANE APARECIDA DA GRAÇA CORDEIRO**, CPF ***.461.392-**, Secretária Municipal de Educação de Machadinho D'Oeste/RO.

II - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no **item VII do Acórdão APL-TC 00048/24**, de responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

III – Determinar o **arquivamento** do presente feito em razão do cumprimento integral dos objetivos do Projeto Piloto que teve por finalidade implementar ações específicas de controle externo relativos à busca ativa escolar no município de Machadinho D'Oeste/RO, através do Projeto Pontes pela Educação: Governança em Redes. (grifos do original)

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.
12. É o necessário a relatar. Decido.
13. Para garantir a eficácia das políticas educacionais, especialmente quando se trata da Busca Ativa Escolar – BAE, e do acompanhamento da implementação do programa estratégico do UNICEF, bem como das ações empreendidas para mitigar o abandono e evasão escolar, foi recomendado ao Poder Executivo de Machadinho do Oeste que adotasse algumas medidas de controle, voltadas ao funcionamento da estratégia Busca Ativa Escolar (BAE).
14. A unidade técnica atestou que o município atendeu as recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0048/2024, inclusive registrando queda de 99% da taxa de evasão escolar e sucesso de 88% na taxa de rematricula, em razão das medidas adotadas.
15. Dentre as medidas adotadas para o atendimento das recomendações, a unidade técnica atestou, em visita *in loco* no município, que o setor da Coordenação da BAE já se encontrava estruturado, que as ações da busca ativa escolar estavam sendo realizadas de forma cooperada e participativa, tanto pelos diretores, orientadores e supervisores quanto pelas demais Secretarias Municipais envolvidas no projeto e que todos os principais atores da BAE participaram ativamente do evento de formação do BAE promovido pelo TCE no mês de julho/2024.
16. Encontra-se nos autos o Plano de Ação do Programa de Busca Ativa Escolar elaborado pelo município.
17. Relativamente à determinação contida no item IV do acórdão APL-TC 0048/2024, a unidade técnica atestou que todas as suas requisições foram integral e prontamente atendidas.
18. Quanto ao item VII do acórdão APL-TC 0048/2024, observa-se que trata de determinação para cumprimento pela SGCE substanciada no acompanhamento do Projeto BAE e elaboração do relatório conclusivo das ações propostas.
19. Consta acostado ao ID 1669831 que a SGCE ampliou as ações de busca ativa escolar por meio Projeto “Pontes pela Educação Busca Ativa Escolar e Governança em Redes”, cujo objetivo foi induzir a efetiva implantação da Busca Ativa Escolar – BAE no estado de Rondônia.



Proc. nº 02334/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

20. Que realizou visitas técnicas de orientação, promoveu oficinas pedagógicas voltadas à formação dos atores da BAE e elaborou um projeto piloto envolvendo os municípios de Machadinho do Oeste e Presidente Médice, obtendo resultado expressivo.
21. Assim sendo, acompanho a unidade técnica para considerar que todas as recomendações e determinações exaradas no acórdão APL-TC 0048/2024 foram integralmente cumpridas.
22. Em não havendo outras medidas a serem adotadas pelo Município e nem pela unidade técnica, o arquivamento é medida que se impõe.
23. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:
- I – Considerar atendidas as recomendações contidas no item III, alíneas “a”, “b” e “c” e cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00048/24;
- II - Considerar integralmente cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00048/24, de responsabilidade da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
- III – Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral dos objetivos do Projeto Piloto que teve por finalidade implementar ações específicas de controle externo relativos à busca ativa escolar no município de Machadinho D'Oeste/RO, através do Projeto Pontes pela Educação: Governança em Redes.
- IV – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03914/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-00173/24-GCVCS, proferida no processo n. 00802/24/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546
 Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 41.796
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes, OAB/DF 51.623
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

1. Admite-se o processamento do pedido de reexame em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte do recorrente e interposto tempestivamente. Os requisitos específicos para seu conhecimento definitivo serão apreciados após a oitiva do Ministério Público de Contas.

2. Nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno desta Corte, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, salvo quando o recorrente expressamente o requerer e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, caso em que a concessão é de competência exclusiva do órgão colegiado.

3. Não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para conceder efeito suspensivo ao recurso.

Decisão Monocrática n. 0004/2025-GCESS

Trata-se de pedido de reexame, com solicitação de efeito suspensivo, interposto por Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, em face da tutela antecipatória inibitória concedida pelo e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza na DM 0173/2024-GCVCS-TC, proferida no bojo do Processo n. 00802/24-TCE/RO, nos seguintes termos:

I – Deferir em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, solicitada pela Unidade Técnica, para determinar ao excelentíssimo senhor prefeito, Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), ou a venha a substituí-lo (*sic*), a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, bem como atender à determinação constante do item X, subitem iii), do Acórdão AC2-TC 011/18, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação, visando à contratação dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, medida voltada a extirpar a continuidade da contratação ilegal que perdura há mais de 10 anos, devendo ser comprovado (*sic*) a medida no prazo imposto pelo item II desta decisão, sob pena de ser sancionado nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, para que o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), ou quem vier substituí-lo, comprove perante esta Corte de Contas as medidas iniciais ao efetivo cumprimento da ordem imposta na forma do item I desta decisão, ou – acaso pretenda buscar a reversibilidade da tutela – manifeste, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades indicadas;

(...)

2. *In casu*, o relator deferiu a medida de urgência em decorrência de possíveis irregularidades identificadas na prorrogação do Contrato n. 059/2014/GJ/DER-RO, autorizada pela Lei Municipal n. 3.129/2023, sancionada pelo recorrente enquanto prefeito de Porto Velho, que prorrogou por 10 (dez) anos a concessão dos serviços de manutenção, conservação e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em possível afronta ao Acórdão AC2-TC 00011/2018, no qual esta Corte decidiu pela ilegalidade do contrato em questão, sendo vedada a sua prorrogação.

3. Oportunamente, transcrevo trecho da fundamentação utilizada pelo relator para dar suporte à decisão recorrida:

(...)

Neste contexto, são identificados os requisitos essenciais para concessão de tutela de urgência: **Fumus boni iuris**: A ilegalidade da prorrogação contratual está fundamentada em decisão judicial transitada em julgado e na legislação aplicável às concessões públicas. **Periculum in mora**: A continuidade de uma relação contratual irregular pode gerar prejuízos financeiros e comprometer a eficiência da prestação dos serviços públicos, agravando os danos ao interesse público.

Da análise dos elementos para deferimento da tutela de urgência, temos:

- **Fumus Boni Iuris** (fumaça do bom direito): Os relatórios técnicos apresentados confirmam a existência de fortes indícios de irregularidade na prorrogação do contrato, em razão da violação direta do Acórdão AC2-TC 011/2018, que determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação da concessão.

A Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade contratual, foi editada em desacordo com os princípios constitucionais e com as normas de controle externo desta Corte, conforme se verifica abaixo:

1. Conflito com o Princípio da Legalidade (Art. 37 da Constituição Federal): (...)
2. Violação do Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37 da Constituição Federal): (...)
3. Desrespeito ao Controle Externo e à Vinculação das Decisões do Tribunal de Contas: (...)
4. Comprometimento do Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal): (...)

De ver-se, pois, que a edição da Lei Municipal nº 3.129/2023, ao autorizar a continuidade de um contrato que já havia sido considerado irregular pelo Tribunal de Contas, configurou afronta direta ao ordenamento jurídico, desrespeitando princípios constitucionais fundamentais e ignorando decisões vinculantes do órgão de controle externo. Essa conduta compromete a segurança jurídica e a integridade da gestão pública, além de gerar potenciais prejuízos ao interesse público e ao erário.

Além disso, os atos administrativos praticados pela Prefeitura de Porto Velho e pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (Agero) demonstram falhas na observância da legalidade, moralidade e eficiência. Tais elementos apontam a plausibilidade jurídica das alegações e justificam a necessidade de intervenção.

- **Periculum in Mora** (perigo da demora):

Embora a manutenção de um contrato potencialmente irregular represente um risco à eficiência e transparência administrativas, a suspensão imediata de seus efeitos pode acarretar descontinuidade na prestação de serviços essenciais e prejuízos à população usuária do Terminal Rodoviário de Porto Velho. Esse cenário configura o chamado *periculum in mora* reverso, motivo pelo qual a medida cautelar de suspensão não será adotada neste momento. Todavia, a necessidade de um novo processo licitatório é urgente, tanto para corrigir as irregularidades constatadas quanto para evitar novos danos ao erário.

Diante do exposto, torna-se necessário o deferimento do pedido de tutela de urgência requerida pelo Controle Externo desta Corte de Contas para determinar que o Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas administrativas necessárias para a deflagração de novo processo licitatório, com vistas à contratação dos serviços de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho, em estrita observância às determinações do Acórdão AC2-TC 011/2018 e aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Importante salientar que tal medida visa assegurar a regularidade administrativa, resguardar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e garantir a transparência no uso dos recursos públicos, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais à população. (...)

4. Irresignado, o interessado manejou o presente instrumento recursal, cuja tempestividade está certificada no ID 1686634, tendo requerido que o presente recurso seja admitido com efeito suspensivo, o qual, registra-se, não está previsto no Regimento Interno deste Tribunal, visto que o art. 108-C, § 1º, é taxativo ao afirmar que, via de regra, "o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipatória não terá efeito suspensivo".
5. Entretanto, considerando a existência de ressalva feita na parte final do dispositivo – "(...) salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado" – é imperativo que este relator se manifeste quanto ao ponto.
6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório.
8. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

9. Tendo em conta que o pedido de reexame tem natureza jurídica de recurso, ele deve atender aos pressupostos de admissibilidade de legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade.
10. Verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de deliberação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, além de ser o pedido de reexame o recurso cabível por força do *caput* do art. 108-C do Regimento Interno, segundo o qual:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

11. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada no ID 1686634, o recurso é tempestivo.
12. No que toca aos efeitos do recurso, em regra não se atribuirá efeito suspensivo a pedidos de reexame que visam combater decisões que concedem tutela antecipatória, salvo nos casos em que restar demonstrada grave e comprovada lesão ao interesse público.
13. Quanto a essa questão, tenho que o recorrente deixou de evidenciar os requisitos necessários para eventual concessão de efeito suspensivo.
14. A petição juntada aos autos sob o ID 1686556 traz os motivos pelos quais o recorrente entende que a decisão combatida deverá ser revista, contudo, a argumentação se direcionou apenas ao mérito do pedido de reexame.
15. A despeito de requerer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, silenciou quanto a eventual lesão grave sofrida pelo interesse público em função da decisão recorrida, determinante para o atendimento de seu pleito.
16. A omissão em questão demanda o indeferimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno, conforme ilustram as decisões abaixo colacionadas:

No contexto, sobre a matéria, a Presidência desta Corte de Contas, em sede da Decisão Monocrática DM 0369/2021 -GP (Processo SEI 1083/2021), firmou entendimento de que os recursos impetrados contra Decisão proferida, singularmente, pelo Relator no processo principal, não terão *“efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI”* (destaque nosso).

Do contexto, prevalecendo o regramento do art. 108-C, o Recurso contra Decisão Singular que não alcança o mérito processual, não prejudicará a regular tramitação do principal (§ 3º do 108-C) e, ainda, a teor do que prescreve o § 1º do mesmo dispositivo legal, não terá efeito suspensivo, salvo, quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Ao caso, sem delongas, quanto ao efeito suspensivo pleiteado, ainda o recorrente tenha fundamentado seu pedido com base no art. 78 do RITC, aplica-se ao caso a regra do § 1º do art. 108-C do RI. Nesta toada, pelas razões fáticas, entende esta Relatoria por não conceder o efeito suspensivo, uma vez que não está comprovado que fatos versem sobre grave e comprovada lesão ao interesse público. (TCE/RO. DM 0046/2022 -GCVCS/TCE-RO. Processo n. 00702/22. Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada em 22/04/2022.) (destaques no original)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.
2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso. (TCE/RO. DM-GCFCS-TC 0020/2020. Processo n. 00272/20. Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicada em 17/02/2020.)

17. Assim, indefiro o requerido efeito suspensivo e recebo o recurso provisoriamente apenas em seu efeito devolutivo.
18. Por todo o exposto, decido:

I - Conhecer em juízo provisório do pedido de reexame interposto em face da DM 00173/2024 -GCVCS-TC, proferida nos autos do processo n. 00802/24-TCE/RO;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo a este recurso, pois ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigida na parte final do art. 108-C, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

- a) **Dê** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (Processo n. 00802/24), Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;
- b) **Dê** ciência desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, ao recorrente, informando-lhe da disponibilidade de seu inteiro teor no site do TCE/RO;
- c) Promova a **publicação** desta decisão;
- d) Ultimadas as providências acima, **encaminhe** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 2/GABPRES, de 9 de janeiro de 2025.

Estabelece cronograma das folhas de pagamento para o exercício de 2025, prazos para concessão de diárias e outras verbas indenizatórias, prazos para nomeações e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI II, artigo 66 da Lei Complementar n.154, de 26 de julho de 1996, e

CONSIDERANDO o disposto no SEI n. 009243/2023,

Resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do Anexo Único desta Portaria, o cronograma de execução, processamento e pagamento de folhas de pagamentos mensais dos membros, servidores ativos, inativos, estagiários e bolsistas do Tribunal de Contas de Rondônia, para o exercício de 2025.

Art. 2º É vedada a edição de folha suplementar para pagamento de verbas ordinárias cuja informação de inclusão for recebida após a data limite estabelecida no cronograma.

Parágrafo único. A inclusão das verbas previstas no caput deste artigo será processada, devidamente, na folha de pagamento ordinária do mês subsequente.

Art. 3º Os pagamentos de diárias e outras verbas indenizatórias, em quaisquer hipóteses, seguirão rigorosamente os fluxos, os processos de trabalho e os prazos internos de recepção e processamento, previamente definidos em atos próprios vinculados à SGA/SEGESP/SEFIC e aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O prazo para análise e processamento de requerimentos relacionados a vantagens pecuniárias será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado quando comprovada a necessidade.

Art. 4º As nomeações e pedidos de exoneração de servidores obedecerão, rigorosamente, ao disposto no Memorando Circular n. 6/2022/GABPRES, de 22 de fevereiro de 2022, bem como aos demais atos normativos regulatórios que vierem a ser publicados pelo Gabinete da Presidência após a publicação desta Portaria.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Portaria sujeitará o infrator, após o devido processo legal, às responsabilizações previstas na legislação pertinente.

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE 2025

Tipo Folha	Evento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Folha Normal	Data limite de recebimento pela DIFOP de inclusões em folha de pagamento já autorizadas pelo ordenador de despesas.	10	10	10	10	10	9	10	8	10	9	10	5
	Conformidade da Folha 2º Nível	16	17	18	15	15	16	17	15	18	16	17	16
	Entrega à SEFIC	17	18	19	16	16	17	18	18	19	17	18	17
	Crédito na Conta	23	25	25	25	23	25	25	25	25	24	25	23
13º Salário	Conformidade da Folha						5						5
	Entrega à SEFIC						6						5
	Crédito na Conta						10						10
Folha de Bolsistas e Estagiários	Data limite de recebimento dos relatórios para inclusão em folha de pagamento	20	19	19	17	19	18	18	20	19	20	17	16
	Entrega à SEFIC	27	24	24	25	26	25	25	26	25	27	25	19
	Crédito na Conta	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente	Até 5º dia do mês subseqüente

PORTARIA

Portaria n. 3/GABPRES, de 9 de janeiro de 2025.

Dispõe sobre a constituição de comissão para implantação do sistema BERA - Busca Efetiva por Recursos e Aplicações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a missão do Tribunal de Contas de zelar pelo uso eficiente, transparente, lícito e responsável dos recursos públicos, colaborando, em última instância, para que os resultados das políticas públicas beneficiem a sociedade;

CONSIDERANDO o objetivo institucional de fortalecer os mecanismos de integridade, mediante a prevenção e a detecção de ilícitos, conluios e fraudes, contribuindo para o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO a Macrodiretriz: Controle Externo Orientado por Dados (CEOD), constante do Plano de Gestão 2024/2025, que enfatiza o uso estratégico da análise de dados e da inteligência artificial para maximizar resultados com o menor uso possível de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar, otimizar e qualificar os instrumentos de fiscalização e controle, com a adoção de ferramentas tecnológicas, que possibilitem a análise automatizada de dados e informações estratégicas, em consonância com as boas práticas de governança pública;

CONSIDERANDO a pertinência de ampliar a capacidade de fiscalização voltada à prevenção e detecção de práticas ilícitas, resultados de conluios e fraudes, em sintonia com princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo - SEI n. 000133/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão responsável pelo desenvolvimento e implantação do Sistema BERA, que tem como objetivo geral detectar de forma automática, por meio do cruzamento de dados, indícios de ilicitudes (conluio, fraude e nepotismo), na Administração Pública, em geral, em nível estadual e municipal, além de objetivos específicos previstos no Projeto constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Sistema BERA será implantado com vistas a assegurar os seguintes benefícios:

I - ampliação da assertividade no planejamento e execução das ações de controle;

II - agilidade na detecção de indícios de conluios;

III - redução de trabalho manual na atividade de cruzamento de informações;

IV - ampliação do uso de dados na atividade de controle.

Art. 3º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - Marcus César Santos Pinto Filho, matrícula n. 505 – Supervisor da área de negócio;

II - Hugo Viana de Oliveira, matrícula n. 990266 - Supervisor da área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - Marivaldo Felipe de Melo, matrícula n. 529 – Gestor do Projeto;

IV - Dayrone Pimentel Soares, matrícula n. 523 – representante da área de negócio e gestor substituto do projeto;

V - Viviane Oliveira Sanada, matrícula n. 514 – Product Owner (PO);

VI - Raissa da Silva Menezes Korehisa, matrícula n. 990766 – Supervisora de dados;

VII - Marina Lans, matrícula n. 656 – Líder Técnica.

Parágrafo único. Os membros da Comissão desempenharão suas funções, a serem detalhadas no Cronograma Executivo, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e sem percepção de qualquer remuneração e/ou indenização adicional por esta designação, devendo priorizar os trabalhos relacionados com o desenvolvimento e implantação do Sistema BERA, nos termos desta Portaria.

Art. 4º Compete à Comissão as seguintes atribuições e responsabilidades, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – planejar e Gerenciar o Projeto, por meio das seguintes medidas:

a) elaboração do Cronograma Executivo do Sistema BERA, definindo atividades, prazos e responsáveis para cada etapa do Projeto, com base no planejamento geral consignado no Anexo I desta Portaria;

b) coordenação das ações necessárias à adequada execução do Projeto, garantindo o fiel cumprimento do cronograma executivo e o atingimento dos objetivos do Sistema.

II – assegurar a integração e gerenciamento das bases de dados, por meio das seguintes medidas:

a) estruturação, organização e incorporação das bases de dados internas já existentes, garantindo a interoperabilidade e a atualização contínua das informações;

b) construção de, no mínimo, duas bases de dados internas envolvendo, por exemplo, nomes telefones, endereços e vínculos entre pessoas físicas e jurídicas;

c) análise de relevância, aplicabilidade, bem com viabilidade técnica, jurídica, política e operacional para seleção e priorização das bases de dados externas a serem incorporadas no Sistema.

d) incorporação de, no mínimo, duas bases de dados externas, relacionadas, por exemplo, ao Registro de Veículos e Condutores (DETRAN-RO), Licitações e Contratações Públicas, RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados);

Parágrafo único. É dever dos membros da Comissão observar as exigências da Lei n. 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e as respectivas regulamentações, no processo de integração e gerenciamento das bases de dados.

III – implementar o Sistema BERA com vistas à:

a) realização de consultas automatizadas, mediante cruzamento de dados, para detectar indícios de ilicitude em atos e contratos públicos;

b) promoção de mecanismos para que o Sistema seja utilizado na análise preventiva e corretiva, mitigando riscos de ilicitudes em atos e contratos públicos.

IV – prestar contas sobre a execução do Projeto, por meio das seguintes medidas:

a) reporte mensal à Secretaria de Planejamento e Governança sobre o progresso das etapas do Projeto, desafios enfrentados e soluções adotadas, além de propostas de melhorias no processo de implantação;

b) elaboração de relatório conclusivo ao término do cronograma executivo, com avaliação dos resultados e recomendações para a primoramento e eventual expansão do Sistema.

Art. 5º Compete à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) as seguintes atribuições e responsabilidades:

I – apoiar a Comissão no planejamento geral e na elaboração do Cronograma Executivo do Projeto;

II - monitorar a execução do Cronograma Executivo, garantindo o cumprimento dos prazos das atividades e das responsabilidades;

III - atuar como agente viabilizador e integrador do Projeto, promovendo a articulação entre as partes interessadas, facilitando a comunicação e a cooperação entre os atores, e viabilizando os recursos necessários para a execução eficiente e integrada do Projeto;

IV – definir, no Cronograma Executivo, estratégias, metodologias e períodos para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos produtos entregues.

Art. 6º Compete à Presidência do TCE-RO garantir os recursos humanos, técnicos, financeiros e logísticos necessários ao pleno cumprimento dos objetivos da Comissão, desde que demonstrada tecnicamente a sua inequívoca necessidade.

Art. 7º Compete à Auditoria Interna (AUDIN) fiscalizar as etapas do Projeto, com vistas a monitorar os riscos e garantir a conformidade de sua execução.

Art. 8º O Projeto será concluído até 30 de novembro de 2025 e contemplará as seguintes entregas:



I – elaboração do Cronograma Executivo do sistema BERA: até 31 de janeiro de 2025;

II – efetivação da interface de consulta de CPF e CNPJ em base de dados internas: até 31 de julho de 2025;

III – celebração de convênio para aquisição de, no mínimo, duas bases de dados externas, conforme análise de viabilidade: até 31 de julho de 2025;

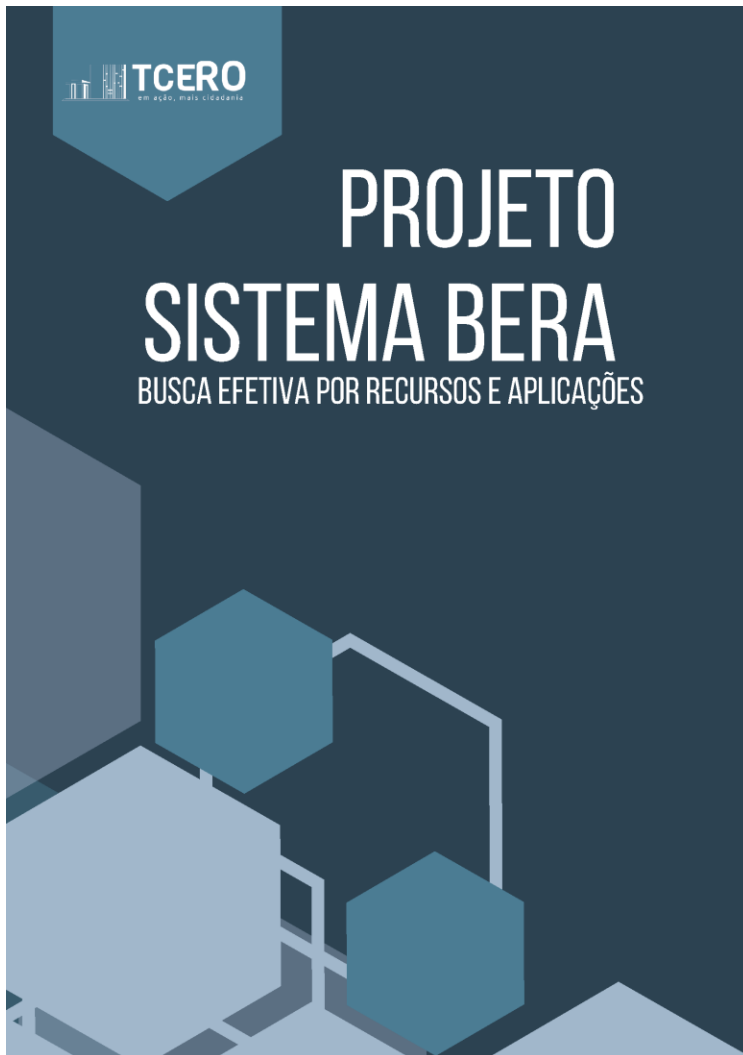
IV – integração de, no mínimo, duas bases de dados externas na interface de consulta de CPF e CNPJ: até 30 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Após a conclusão do Projeto, a Comissão deverá apresentar, até 10 de dezembro de 2025, o relatório técnico conclusivo sobre o processo de implantação do Sistema BERA.

Art. 9º As atribuições e responsabilidades definidas nos artigos 4º ao 7º, bem como os prazos especificados no artigo 8º deverão ser rigorosamente cumpridos, sob pena de responsabilização administrativa em caso de descumprimento injustificado.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO



Introdução

O Projeto do Sistema BERA (Busca Efetiva de Recursos e Aplicações) foi idealizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação e sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Governança, com vistas ao aprimoramento dos instrumentos de controle e fiscalização de recursos públicos.

O nome do Sistema reflete a essência da sua proposta: **"Busca"** representa o esforço ativo e sistemático para localizar e identificar malversações e desvios de recursos públicos. A ideia central é não aguardar passivamente pelos resultados, mas buscá-los de forma ativa e estruturada; **"Efetiva"** remete à eficiência e eficácia no processo de busca, com foco em resultados concretos e relevantes. O objetivo é garantir que todos os esforços sejam produtivos, utilizando métodos comprovados e direcionados às metas estabelecidas; **"Recursos"** engloba todos os insumos necessários para alcançar os objetivos, como orçamentos, infraestrutura, dados e talentos humanos. Este componente destaca a importância de identificar e acessar os recursos disponíveis para a Administração Pública; e **"Aplicações"** enfatiza a alocação planejada e estratégica dos recursos encontrados, garantindo o uso racional e evitando desperdícios. Além disso, destaca o monitoramento contínuo para avaliar os resultados gerados pela aplicação desses recursos.

A concepção do Projeto do Sistema BERA contou com o suporte de diversas áreas técnicas do TCE-RO, com destaque para a Secretaria-Geral da Presidência. A articulação e os debates realizados durante o mês de janeiro de 2025 buscou garantir que o projeto fosse estruturado de maneira robusta e eficiente.

O presente documento detalha os elementos fundamentais desse planejamento, quais sejam: a justificativa para sua implementação, os objetivos gerais e específicos, a identificação das partes interessadas, a composição da equipe de projeto, os recursos chave necessários, as premissas, riscos associados e os custos previstos, além dos benefícios esperados.

A intenção precípua deste planejamento é garantir que o desenvolvimento do Sistema BERA seja eficaz, garantindo a implementação de uma ferramenta tecnológica de excelência que contribua para a transformação digital do controle externo, ampliando os resultados positivos das ações do TCE-RO para a sociedade.

Justificativa

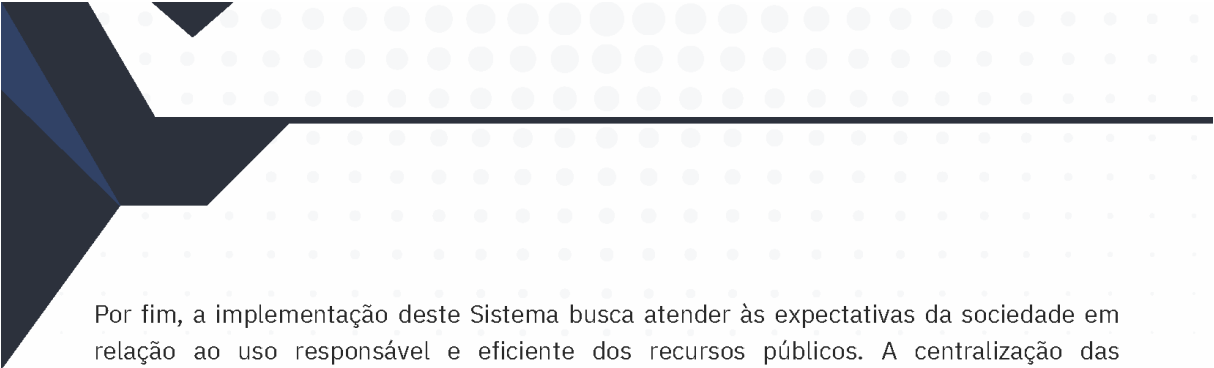
Este projeto surge como uma resposta direta à necessidade de modernizar e aprimorar os mecanismos de cruzamento de informações para subsidiar o planejamento e a execução das ações de fiscalização.

No cenário atual, a dispersão dos dados, o acesso limitado a informações relevantes, muitas vezes armazenadas em bases dispersas e formatos não estruturados, torna mais complexa e trabalhosa a identificação de indícios de irregularidades, como conluios, fraudes e nepotismo.

A premissa central do Sistema é atuar como um painel integrador, consolidando em uma única plataforma dados anteriormente fragmentados. Essa *interface* centralizada permitirá consultas ágeis e o cruzamento inteligente de informações provenientes de diversas fontes, internas e externas, possibilitando uma visão ampla e detalhada das relações entre pessoas, entidades e seus respectivos dados. Dessa forma, o sistema visa viabilizar análises profundas, potencializando a detecção de padrões suspeitos e a prevenção de práticas ilícitas.

Assim, prospectamos impacto relevante na atividade de controle externo, agilizando processos manuais de análise, que demandam tempo e recursos humanos significativos. A automação proporcionada pela ferramenta não apenas otimiza a utilização dos recursos disponíveis, mas também amplia a cobertura das ações de fiscalização, permitindo que mais transações e recursos sejam analisados em menos tempo.

Além disso, a implementação do Sistema BERA também está integralmente alinhada a macrodiretriz Controle Externo Orientado por Dados (CEOD), destacada no Plano de Gestão 2024/2025 do TCE-RO. Essa diretriz enfatiza o uso estratégico de tecnologia e inteligência artificial como meios para maximizar os resultados das ações de controle, com o menor custo possível de recursos financeiros e humanos.



Por fim, a implementação deste Sistema busca atender às expectativas da sociedade em relação ao uso responsável e eficiente dos recursos públicos. A centralização das informações e o uso eficiente de dados previstos como resultado deste Projeto, reforça o compromisso do TCE-RO com a legalidade, a moralidade e a promoção de resultados efetivos para a sociedade.

Objetivo Geral

Este projeto tem como objetivo geral detectar de forma automática, por meio do cruzamento de dados, indícios de ilicitudes (conluio, fraude e nepotismo), na Administração Pública, como um todo, em nível estadual e municipal.

Objetivos Específicos

- Preparar/estruturar ambiente com bases de dados internos, externos e construídos;
- Desenvolver um sistema de informação com *interface* simples ao usuário;
- Implementar funcionalidade para análise de informações não estruturadas.

O objetivo geral do projeto reflete sua principal motivação: criar uma solução tecnológica capaz de identificar, com eficiência e precisão, indícios de irregularidades na Administração Pública. Por meio de cruzamentos avançados de dados, o Sistema BERA fornecerá uma visão integrada das relações e conexões de pessoas e empresas que se relacionam com a administração pública, promovendo maior controle, transparência e integridade.

Os objetivos específicos detalham as etapas cruciais para alcançar o objetivo geral. A preparação e estruturação do ambiente de dados é essencial para garantir que as fontes de informações sejam completas, atualizadas e acessíveis para o sistema. Isso inclui a integração de bases de dados internas do TCE-RO, externas, obtidas por convênios e banco de dados criados especificamente para atender às necessidades do Projeto.

O desenvolvimento de uma interface amigável e intuitiva assegura que os usuários finais possam acessar e operar o sistema com facilidade, maximizando sua eficiência e utilidade. Essa interface será projetada para atender às exigências dos servidores do TCE-RO que atuam em atividades de fiscalização, promovendo agilidade nas consultas e análises.

Por fim, a implementação de funcionalidades voltadas à análise de informações não estruturadas permite ao Sistema BERA expandir suas capacidades analíticas, abordando dados em formatos diversos, como textos, documentos e registros complexos. Essa funcionalidade é um diferencial estratégico, aumentando significativamente o alcance e a eficácia das análises realizadas pelo Tribunal.

Escopo do Projeto

O escopo do Sistema BERA abrange o desenvolvimento de um painel centralizado para consultas e cruzamentos de dados provenientes de bases internas, externas e construídas, por meio da inserção de CPF ou CNPJ. A integração dessas bases possibilitará uma análise ágil e abrangente, permitindo a detecção de indícios de irregularidades, como conluios, fraudes e nepotismo. Outro elemento fundamental do escopo é a criação de uma *interface* amigável e intuitiva para os usuários finais, considerado "consumidores de dados", assegurando facilidade no uso e na operação das funcionalidades.

Os critérios de aceitação das entregas serão rigorosamente observados para garantir a qualidade e a funcionalidade do sistema. As entregas serão consideradas concluídas quando a *interface* centralizada demonstrar pleno funcionamento, com acesso integrado às bases de dados priorizadas e capacidade de identificar indícios de irregularidades com precisão e agilidade.

Também serão avaliados a conformidade com os requisitos especificados, os resultados em testes de validação e operação e o *feedback* positivo dos usuários finais.

Os principais produtos a serem entregues são os seguintes:

Quadro 1- Produtos

Produto	Prazo
Cronograma Executivo do Projeto BERA.	31 de janeiro de 2025.
Efetivação da interface de consulta de CPF e CNPJ em base de dados internas.	31 de julho de 2025.
Celebração de convênio para aquisição de, no mínimo, duas bases de dados externas, conforme análise de viabilidade.	31 de julho de 2025.
Integração de, no mínimo, duas bases de dados externas na <i>interface</i> de consulta de CPF e CNPJ.	30 de novembro de 2025.
Relatório técnico sobre o processo de implantação do Sistema BERA.	10 de dezembro de 2025.

Partes Interessadas

As partes interessadas no Projeto compreendem diferentes áreas internas, bem como órgãos externos parceiros, cada uma desempenhando um papel essencial no desenvolvimento, execução e utilização do sistema.

Internamente, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação será diretamente responsável pelo desenvolvimento da ferramenta, enquanto a Secretaria-Geral de Controle Externo, como principal área de negócio, será o cliente-foco do sistema e deverá ter papel ativo em seu desenvolvimento. Esta área também será a mais diretamente beneficiada, em especial o setor de inteligência desta unidade. O Ministério Público de Contas (MPC), dadas as suas atribuições e responsabilidades, também é um cliente relevante do Sistema.

A Secretaria de Planejamento e Governança será responsável por viabilizar a execução do projeto, fiscalizando e promovendo as articulações necessárias para sua eficiente implementação. A Presidência do TCE-RO desempenhará um papel de supervisão ampla e deverá garantir os recursos humanos, técnicos, financeiros e logísticos indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do projeto.

A Auditoria Interna (Audin) será responsável por fiscalizar as etapas do Projeto, monitorando riscos e assegurando a conformidade de sua execução. Por fim, a Secretaria-Geral de Administração terá a função de viabilizar a celebração de convênios essenciais para o acesso a bases externas.

Os principais **órgãos externos** que serão potenciais parceiros poderão colaborar com o fornecimento de dados, como também utilizar os resultados gerados pelo Sistema BERA para fortalecer suas ações. A Polícia Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União são os principais colaboradores externos. Os quadros 1 e 2 consolidam o rol de partes interessadas interna e externa.

Quadro 2- resumo das partes interessadas internas

Origem	Área/Órgão Interessado	Função Principal no Projeto
Interna	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.	Responsável pelo desenvolvimento da ferramenta e funcionalidades do sistema.
	Secretaria-Geral de Controle Externo.	Cliente-foco do sistema, corresponsável pelo desenvolvimento da ferramenta; beneficiário das funcionalidades desenvolvidas.
	Ministério Público de Contas (MPC).	Usuário direto do sistema; beneficiário das informações estruturadas.
	Secretaria-Geral de Administração.	Viabilizar a celebração de convênios para acesso a bases externas.
	Secretaria de Planejamento e Governança.	Viabilizar a execução do projeto, promover articulações necessárias e fiscalizar a execução.
	Presidência do TCE-RO.	Assegurar recursos humanos, técnicos, financeiros e logísticos; Realizar a supervisão geral.
	Auditoria Interna (Audin).	Monitorar riscos e assegurar conformidade durante a execução.

Quadro 3- resumo das partes interessadas externas

Origem	Área/Órgão Interessado	Função Principal no Projeto
Externa	Polícia Federal.	Potenciais parceiros interessados nas informações estruturadas fornecidas pelo sistema, podendo tanto colaborar com o fornecimento de dados quanto utilizar os resultados gerados pelo Sistema BERA.
	Ministério Público Estadual.	
	Ministério Público Federal.	
	Controladoria Geral da União.	

Equipe do Projeto

A equipe do Projeto é composta por profissionais com competências complementares, assegurando o planejamento, desenvolvimento e execução do projeto com alto nível de qualidade. A composição e as responsabilidades da equipe são detalhadas abaixo:

- Marcus Cézar Santos Pinto Filho: Supervisor da área de negócio, responsável por dar as diretrizes e assegurar que as necessidades da área de controle externo sejam atendidas.
- Hugo Viana de Oliveira: Supervisor da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsável por assegurar que as soluções tecnológicas atendam aos requisitos técnicos do projeto.
- Marivaldo Felipe de Melo: Gestor do projeto, responsável por liderar a execução e monitorar todas as etapas do Projeto.
- Dayrone Pimentel Soares: Representante da área de negócio e gestor substituto do projeto, responsável por oferecer suporte ao gestor principal e garantir a continuidade do projeto em sua ausência.
- Viviane Oliveira Sanada: *Product Owner (PO)*, responsável por fazer a conexão entre os clientes e a equipe de desenvolvimento de *software*, priorizar funcionalidades e assegurar que o produto final atenda às expectativas dos clientes.
- Raissa da Silva Menezes Korehisa : Supervisora de dados, encarregada de assegurar a adequada estruturação e integração das bases de dados utilizadas pelo sistema.
- Marina Lans (matrícula n. 656): Líder Técnica de Tecnologia da Informação, responsável por coordenar a equipe técnica e garantir a implementação eficaz das soluções tecnológicas.

Recursos-Chave e Premissas

Os **recursos-chave**, necessários para a implementação bem-sucedida do Sistema BERA incluem uma infraestrutura tecnológica adequada, garantindo que os servidores e os equipamentos atendam às demandas do sistema; o acesso às bases de dados internas e externas, que são fundamentais para as análises realizadas pela ferramenta; e uma equipe de projeto qualificada, composta por profissionais experientes e com competências técnicas específicas para executar as diversas etapas do projeto.

Considera-se **premissas** fundamentais a agilidade no tempo de resposta das consultas, bem como a qualidade e confiabilidade das informações fornecidas. Essas premissas reforçam a importância de uma infraestrutura robusta e integração eficiente entre as bases de dados, elementos que sustentam a viabilidade técnica do projeto.

Riscos

O sucesso deste Projeto depende da superação de alguns riscos que podem impactar a execução e os resultados do projeto. Os principais riscos identificados são:

- **Dificuldade na aquisição de bases externas:** A obtenção de bases de dados externas necessárias para análises pode ser limitada por questões políticas, legais ou estruturais.
- **Dependência da disponibilidade de acesso às bases externas:** O funcionamento do sistema depende do acesso contínuo e atualizado a dados de fontes externas, o que pode ser impactado por interrupções ou restrições externas.
- **Dificuldade na integração das bases de dados:** A diversidade de formatos e padrões entre as bases de dados internas e externas pode gerar desafios técnicos na integração eficiente dos dados.
- **Limitações na disponibilidade de pessoal para a execução do projeto:** A escassez de recursos humanos especializados pode atrasar etapas importantes do projeto ou comprometer sua qualidade.

Para mitigar esses riscos, serão desenvolvidas estratégias específicas, como priorização do projeto BERA em face de outras demandas, o investimento em negociações para acesso a bases externas, o planejamento adequado de recursos humanos e financeiros. Essas medidas visam assegurar que o projeto atinja seus objetivos dentro dos prazos e padrões de qualidade estabelecidos.

Custos

O custo total dos profissionais envolvidos no Projeto BERA é a soma dos custos individuais ao longo de 12 meses, totalizando: R\$536.762,28 (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme tabela 1 em anexo.

Além do custo relacionado com os profissionais envolvidos, tem-se o custo da empresa contratada pelo Tribunal de Contas para o desenvolvimento de *software* no valor total de R\$1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais) pelo período de 11 (onze) meses de atividade, conforme tabela 2 em anexo.

Custo Direto total estimado para consolidado do Projeto BERA é estimado em **R\$1.856.762,28 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Benefícios esperados

O Sistema BERA oferece uma série de benefícios diretos e significativos, tanto para a sociedade quanto para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), consolidando-se como uma ferramenta essencial para modernizar e fortalecer as ações de controle e fiscalização públicas.

Benefícios para a Sociedade

A implementação do Sistema BERA trará maior transparência no uso dos recursos públicos. O sistema permitirá a identificação de irregularidades de maneira ágil e confiável, promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável.

Além disso, ao integrar e cruzar dados, o BERA atuará como um mecanismo poderoso de combate à malversação de recursos e ao desperdício, contribuindo para a prevenção de conluios e fraudes. Essa modernização terá impacto direto na qualidade das políticas públicas, assegurando que os recursos sejam destinados a áreas estratégicas e prioritárias, gerando resultados mais efetivos para a população.

Benefícios para o Tribunal de Contas

A centralização de bases de dados relevantes fortalecerá a capacidade de controle e fiscalização do Tribunal, a ferramenta irá reduzir o tempo necessário para cruzar informações e possibilitará uma tomada de decisão mais assertiva. A automatização desses cruzamentos de dados reduzirá significativamente o trabalho manual, permitindo que os auditores se concentrem em atividades mais estratégicas e complexas. Com informações estruturadas e precisas, o Tribunal poderá planejar suas ações de controle de maneira mais eficiente e alinhada às demandas prioritárias.

Prospecção de benefícios em termos de agilidade

Atualmente, a consulta às bases de dados é realizada individualmente, com um tempo médio de análise de 4 a 8 minutos por base. Em um cenário envolvendo 8 bases de dados que é o que se espera integrar ao sistema até dezembro de 2025, o tempo total de consulta varia entre 45 minutos e 1 hora. Com a implementação de uma ferramenta unificada de consulta, o tempo estimado para análise será reduzido para aproximadamente 5 minutos, representando uma melhoria de eficiência entre 9 e 12 vezes¹. O quadro 4 apresenta de forma resumida as informações relativas à prospecção de benefícios em termos de agilidade.

Quadro 4 - Resumo do Impacto na Atividade de Controle Externo

Situação Atual	Com sistema BERA	Benefício Estimado
Tempo por Base Consultada: 4 a 8 minutos.	Tempo de consulta para todas as bases: 5 minutos.	Redução de 9 a 12 vezes no tempo de consulta.

Prospecção de benefícios em termos monetários

O Sistema BERA tem a prospecção de potencializar atividade de controle externo e ampliar os seus benefícios econômicos. Em um cenário ideal estima-se ampliar a cobertura de recursos fiscalizados em cerca de 10% a 20%, alcançando um incremento de R\$ 130 milhões a R\$ 260 milhões anuais, considerando-se um benefício médio na ordem de R\$ 195 milhões. O quadro 5 apresenta o potencial impacto prospectado em termos monetários.

Quadro 5 - Resumo do Impacto na Atividade de Controle Externo

Aspecto Avaliado	Situação Atual	Com Sistema BERA	Benefício Estimado
Cobertura de Recursos Fiscalizados.	R\$ 1,3 bilhão por ano.	Potencial de aumento de 10% a 20%.	Cobertura pode alcançar entre R\$ 1,43 bi e R\$ 1,56 bi por ano.
Produtividade das Equipes.	Limitada pela consulta fragmentada.	Capacidade de análise ampliada.	Possibilidade de fiscalizar mais processos e recursos.
Redução de Perdas ou Desvios.	Baseada no alcance atual.	Maior alcance e precisão.	Estimativa de redução de desvios proporcionais ao aumento de cobertura.

¹ esta análise tomou como base as seguintes premissas:

As bases externas e aquelas em construção atualmente não estão disponíveis na ferramenta. Contudo, está prevista sua futura integração no desenvolvimento do Sistema BERA.

A ferramenta permitirá acesso consolidado às informações, otimizando o tempo de análise e tomada de decisão.

O cenário analisado considera um tempo médio estimado de 5 minutos para a consulta consolidada de todas as bases.

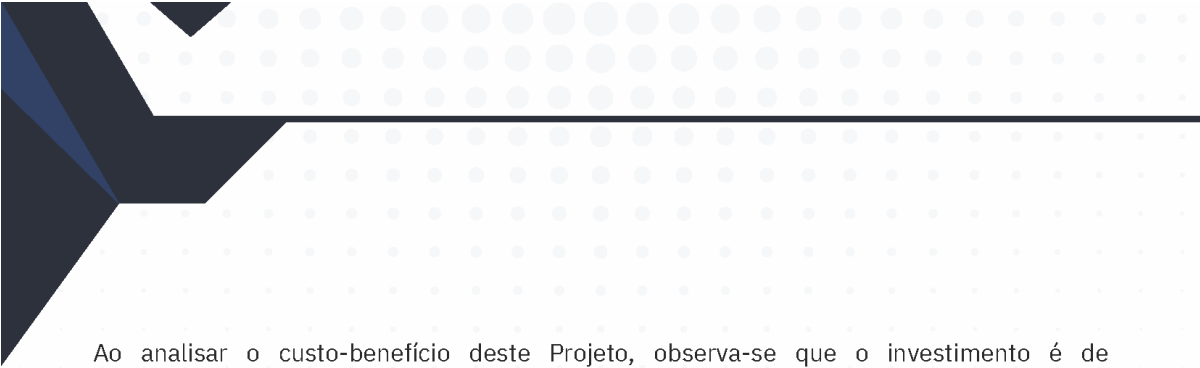
Conclusão

O desenvolvimento do Sistema BERA marca um avanço significativo no aprimoramento das ferramentas de fiscalização e controle no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Com um investimento total estimado em R\$ 1.856.762,28, abrangendo custos com profissionais e o desenvolvimento de *software*, o projeto demonstra o compromisso do Tribunal com a modernização administrativa e o uso eficiente dos recursos públicos.

Os benefícios diretos do Sistema BERA abrangem tanto a sociedade quanto o próprio Tribunal. No âmbito interno, o Sistema BERA representará uma revolução na agilidade e precisão das análises e auditorias. A centralização de bases de dados internas e externas permitirá uma visão mais abrangente e detalhada, reduzindo significativamente o trabalho manual e liberando os auditores para atividades mais estratégicas. Com informações mais precisas e estruturadas, o Tribunal poderá direcionar suas ações de controle de maneira mais assertiva, fortalecendo sua capacidade de fiscalização.

Em termos de agilidade, o Sistema BERA proporcionará uma redução drástica no tempo de consulta às bases de dados, passando de um intervalo de 45 minutos a 1 hora para aproximadamente 5 minutos. Isso equivale a uma melhoria de eficiência de 9 a 12 vezes, centralizando informações e otimizando a tomada de decisão. Em termos monetários, o projeto poderá ampliar a cobertura de recursos fiscalizados em até 20%, com um incremento estimado de R\$ 195.000.000 (cento e noventa e cinco milhões) anuais, reforçando o impacto do controle externo na economia pública.

Para a sociedade, a ferramenta trará maior transparência no uso dos recursos públicos, possibilitando a identificação ágil e confiável de indícios de irregularidades, promovendo uma gestão mais eficiente e o combate à malversação de recursos. Além disso, o sistema contribuirá para a melhoria da qualidade das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam destinados a áreas prioritárias e impactando positivamente a população.



Ao analisar o custo-benefício deste Projeto, observa-se que o investimento é de R\$1.856.762,28 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) enquanto que o incremento na cobertura anual do volume de recursos fiscalizados é de até R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) anuais. Assim, temos como expectativa de ganho máximo aproximadamente R\$ 1,00 (um real) investido na ferramenta para R\$ 140,08 (cento e quarenta reais e oito centavos) de retorno em incremento na cobertura anual de recursos fiscalizados.

Nesse contexto, o Projeto além de apresentar uma boa relação de custo-benefício transcende o simples desenvolvimento de uma ferramenta de tecnologia da informação. O investimento neste tipo de Projeto consolida-se como um símbolo do comprometimento do TCE-RO com a eficiência, a transparência e a inovação nos processos de fiscalização pública, buscando atender não apenas às demandas atuais, mas fortalecer as estruturas internas da instituição para enfrentar os desafios futuros com maior capacidade e eficiência.

Anexo 1- Custo estimado

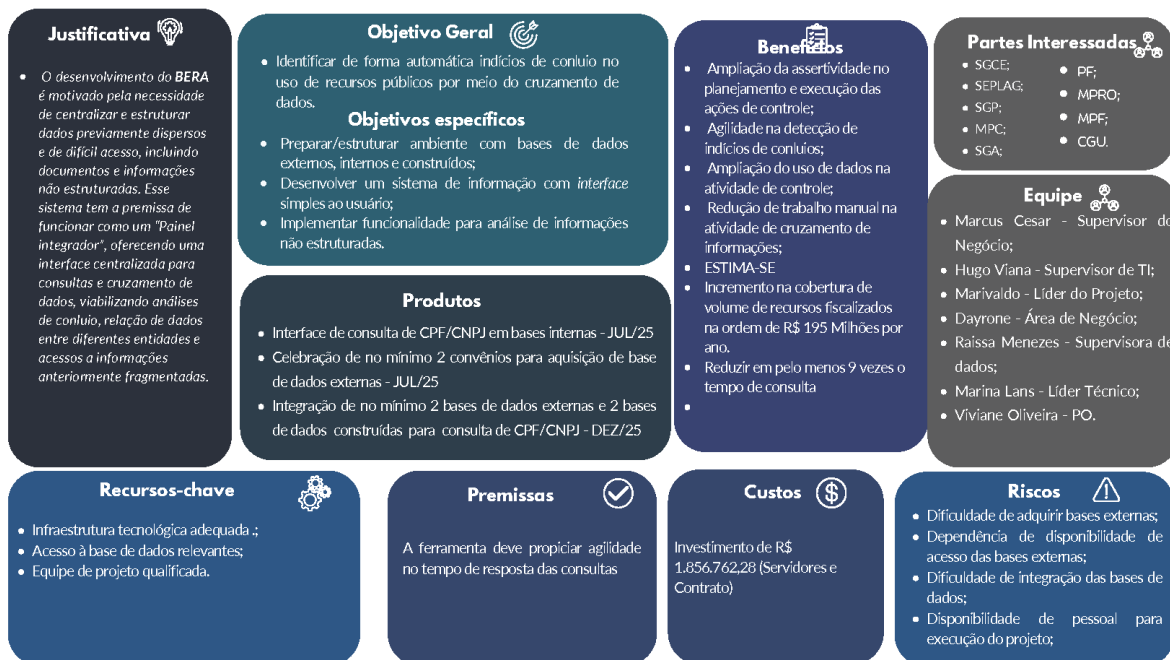
CUSTO COM SERVIDORES ENVOLVIDOS NO PROJETO									
ORD	NOME	FUNÇÃO	REM.	HORAS DE DEDICAÇÃO			CUSTO		
				Semanal	Mensal	Anual	Semanal	Mensal	Anual
01	Marcus César Santos P. Filho	Supervisor da Área de Negócios	R\$ 38.762,90	3h	15h	180h	R\$646,05	R\$3.230,25	R\$38.763,00
02	Hugo Viana de Oliveira	Supervisor da área de Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$34.081,20	3h	15h	180h	R\$568,02	R\$2.840,10	R\$34.081,20
03	Marivaldo Felipe de Almeida	Gestor do Projeto	R\$31.057,88	15h	75h	900h	R\$2.588,1	R\$12.940,5	R\$155.286,00
04	Dayrone P. Soares	Representante da Área de Negócio e Gestor Substituto do Projeto	R\$24.216,62	3h	15h	180h	R\$403,59	R\$2.017,95	R\$24.215,40
05	Marina Lans	Líder Técnica	R\$19.036,16	3h	15h	180h	R\$317,25	R\$1.586,25	R\$19.035,00
06	Raissa da S. Menezes Korehisa	Supervisora de Dados	R\$18.998,92	3h	15h	180h	R\$316,65	R\$1.583,25	R\$18.999,00
07	Viviane Oliveira Sanada	Product Owner (PO).	R\$20.531,89	30h	150h	1.800h	R\$3.421,8	R\$20.531,89	R\$246.382,68
TOTAL DO CUSTO DIRETO									R\$536.762,28

CUSTO COM A EMPRESA CONTRATADA PARA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE			
ORD	NOME	DURAÇÃO	VALOR MENSAL
01	Ateliê	11 meses	120.000,00
TOTAL			R\$1.320.000,00

[1] Considerou-se a remuneração bruta do mês de dezembro de 2024, com o acréscimo de R\$6.450,00 de indenizações (Auxílios saúde, alimentação, transporte, creche e educação)

[1] Foi considerado que cada mês teria 5 semanas.

Anexo 2- Matriz Canva



Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 14/2024/TCE-RO, cujo objeto é Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 047/2024, celebrado entre a União, por meio da Controladoria Geral da União – CGU –, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon –, em 29/07/2024, pelo qual se estabeleceu a cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, o fortalecimento da transparência pública, a fiscalização de recursos federais.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora THAIANE CRISTINO DE SOUZA, cadastro n. 607, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 14/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006595/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos